

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

Comissão

2003/C 67/01	Taxas de câmbio do euro	1
2003/C 67/02	Auxílios estatais — Alemanha — Auxílio C 11/03 (ex NN 160/02) — Auxílio de emergência a favor da Fairchild Dornier GmbH — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE (l)	2
2003/C 67/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3067 — Intesa /Capitalia/IMI Investimenti/Unicredito/Fidis Retail) (l)	9

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Consultivo do EEE

2003/C 67/04	Resolução do Comité Consultivo do EEE de 26 de Junho de 2002 sobre o alargamento e o futuro do EEE	10
2003/C 67/05	Resolução do Comité Consultivo do EEE de 26 de Junho de 2002 sobre a governação e responsabilidade social das empresas num mundo globalizado	14

Órgão de Fiscalização da EFTA

2003/C 67/06	Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA — Comunicação relativa a acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE (<i>de minimis</i>)	20
--------------	---	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

AVISO

Em 21 de Março de 2003 será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia C 68 A* o «Catálogo comum de variedades de espécies de legumes — Décimo quinto suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste Jornal Oficial é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.....). A gratuitidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do Jornal Oficial em questão.

Os interessados não assinantes podem encomendar este Jornal Oficial contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O Jornal Oficial — tal como acontece com o conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site Internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

NOTA DE ENCOMENDA

**Serviço das Publicações Oficiais
das Comunidades Europeias**
Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.....

Queiram enviar-me o(s) ... exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 68 A/2003** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

Nome:

Morada:

.....
Data: Assinatura:

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxes de câmbio do euro (¹)

19 de Março de 2003

(2003/C 67/01)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,057	LVL	lats	0,6175
JPY	iene	126,08	MTL	lira maltesa	0,422
DKK	coroa dinamarquesa	7,4288	PLN	zloti	4,3032
GBP	libra esterlina	0,6787	ROL	leu	35 395
SEK	coroa sueca	9,196	SIT	tolar	231,9725
CHF	franco suíço	1,4713	SKK	coroa eslovaca	41,725
ISK	coroa islandesa	84,49	TRL	lira turca	1 796 000
NOK	coroa norueguesa	7,8785	AUD	dólar australiano	1,7863
BGN	lev	1,95	CAD	dólar canadiano	1,5675
CYP	libra cipriota	0,58377	HKD	dólar de Hong Kong	8,2437
CZK	coroa checa	31,57	NZD	dólar neozelandês	1,9212
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8697
HUF	forint	245,33	KRW	won sul-coreano	1 328,65
LTL	litas	3,4523	ZAR	rand	8,6616

(¹) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

AUXÍLIOS ESTATAIS — ALEMANHA

Auxílio C 11/03 (ex NN 160/02) — Auxílio de emergência a favor da Fairchild Dornier GmbH

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

(2003/C 67/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 5 de Fevereiro de 2003 publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Alemanha a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente à medida em relação à qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção H
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 16.

Estas observações serão comunicadas à Alemanha. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Procedimento

Em 19 de Julho de 2002, a Comissão aprovou um auxílio de emergência a favor da Dornier. O auxílio consistia numa garantia de três meses. Em 6 de Agosto de 2002, a Alemanha notificou à Comissão a sua intenção de prolongar a garantia aprovada. Em 16 de Agosto de 2002 e 1 de Outubro de 2002 foram solicitadas informações complementares. A Alemanha respondeu em 13 de Setembro de 2002 e 12 de Novembro de 2002. Em 18 de Dezembro de 2002 foram apresentadas informações complementares.

Descrição

A empresa: a Dornier é um fabricante alemão de aeronaves, propriedade, desde 1996, da empresa norte-americana Fairchild Aerospace. A Dornier fabrica aeronaves regionais e componentes para aeronaves. Está situada em Oberpfaffenhofen-Wessling (Baviera) e os seus efectivos elevavam-se a 3 600 trabalhadores. As instalações de produção e comerciais situadas nos Estados Unidos foram liquidadas. A empresa apresentou um pedido de declaração de falência em Março de 2002. O processo de falência teve início em 2 de Abril de 2002.

As medidas: em 19 de Julho de 2002, a Comissão aprovou uma garantia subsidiária de 50 % do Governo Federal e do Freistaat Bayern relativamente a um empréstimo de 90 milhões de dólares americanos. A garantia foi aprovada enquanto auxílio de

emergência, durante o período solicitado pela Alemanha (três meses). Este período iniciou-se na data de aprovação e terminou em 20 de Setembro de 2002.

A Alemanha notificou agora uma prorrogação da garantia até 20 de Dezembro de 2002, ou seja, mais três meses, destinada a manter a empresa em funcionamento enquanto tenta encontrar um parceiro financeiro. As condições da garantia não sofreram alterações e a garantia diz respeito ao mesmo empréstimo, que não foi totalmente utilizado.

Esta segunda notificação faz referência a uma segunda medida: a tomada a cargo, pelo Bundesanstalt für Arbeit — uma agência de emprego governamental — de 19,2 milhões de euros dos custos globais de um plano social negociado entre a direcção da empresa e os representantes dos trabalhadores, destinado a reduzir o número de efectivos de 3 600 para 1 800. Os custos globais deste plano social ascendem a 29,5 milhões de euros. Os restantes 10,3 milhões de euros serão financiados pela empresa, alegadamente através da tesouraria e de um crédito bancário distinto (não definido) que será obtido a condições de mercado.

Apreciação

No âmbito da presente apreciação provisória, a Comissão considera que não só a prorrogação da garantia, mas também as medidas do Bundesanstalt für Arbeit concedidas ao abrigo do § 254 da Lei Social alemã («SGB III») devem ser consideradas auxílios.

Com base nas informações fornecidas, a Comissão tem sérias dúvidas quanto à compatibilidade do pacote de auxílios concedido à Dornier. Uma apreciação quanto auxílio de emergência suscita sérias dúvidas no que se refere à forma do auxílio, à sua duração, objecto e quanto ao facto de o auxílio corresponder ao mínimo estritamente necessário. Uma apreciação quanto auxílio à reestruturação suscita sérias dúvidas quanto ao restabelecimento da viabilidade a longo prazo da empresa em falência, uma vez que não existe um plano de reestruturação sólido nem uma contribuição significativa para qualquer reestruturação.

Consequentemente, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação a fim de verificar o carácter de auxílio estatal das medidas em apreço e a sua compatibilidade com o mercado comum.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

TEXTO DA CARTA

«Die Kommission teilt der Bundesrepublik Deutschland mit, dass sie nach Prüfung der von den deutschen Behörden zu der vorerwähnten Maßnahme übermittelten Angaben beschlossen hat, das Verfahren nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag einzuleiten.

I. VERFAHREN

- Am 19. Juni 2002 genehmigte die Kommission eine Rettungsbeihilfe zugunsten der Fairchild Dornier GmbH (nachstehend „Dornier“)⁽¹⁾. Die Beihilfe bestand in einer Bürgschaft für drei Monate.
- Mit Schreiben vom 6. August 2002, das am selben Tag eingetragen wurde, teilte Deutschland der Kommission seine Absicht mit, die genehmigte Bürgschaft zu verlängern. Die Verlängerung der Bürgschaft wurde als neue Maßnahme eingestuft und zunächst als angemeldete Beihilfe unter der Nummer 515/2002 registriert. Im Verlaufe einer ersten Prüfung zeigte sich, dass die Bürgschaft bereitgestellt worden ist, ohne die Genehmigung der Kommission abzuwarten. Daraufhin wurde der Vorgang als nicht angemeldete Beihilfe unter der Nummer NN 160/2002 eingetragen.
- Mit Schreiben vom 16. August 2002 forderte die Kommission zusätzliche Angaben an, die Deutschland mit Schreiben vom 12. September 2002 übermittelte, das am folgenden Tag eingetragen wurde. Die Antwort Deutschlands rief ernste Bedenken hervor, denen die Kommission in ihrem Schreiben vom 1. Oktober 2002 Ausdruck gab. Deutschland antwortete darauf mit Schreiben vom 12. November

⁽¹⁾ N 267/2002, SG(2002) D/230289 vom 19.6.2002.

2002, das am selben Tag eingetragen wurde. Ergänzende Klarstellungen gingen am 18. Dezember 2002 ein.

II. BESCHREIBUNG

Das begünstigte Unternehmen

- Die Fairchild Dornier GmbH ist ein deutscher Flugzeughersteller mit einer langen Betriebsgeschichte und Tradition. Die frühere Dornier Luftfahrt GmbH gehörte 1988 bis 1996 Daimler-Benz Aerospace (DASA). 1996 erwarb das US-amerikanische Unternehmen Fairchild Aerospace eine Mehrheitsbeteiligung an dem Unternehmen, das daraufhin in Fairchild Dornier GmbH (nachstehend „Dornier“) umbenannt wurde.
- Dornier stellt Regionalflugzeuge und Flugzeugkomponenten her. Das Unternehmen wurde nach deutschem Recht als GmbH gegründet und ist in Deutschland (Wessling) eingetragen. Die Produktionsbetriebe und der Hauptgeschäftssitz liegen in Oberpfaffenhofen-Wessling, wo derzeit rund 3 600 Mitarbeiter beschäftigt sind.
- Fairchild Aerospace gehört der Clayton, Dubilier & Rice, Inc. sowie der Allianz Capital Partners GmbH. Clayton, Dubilier & Rice, Inc. ist eine private Investitionsgesellschaft mit Filialen in New York, Menlo Park (Kalifornien) und London. Die Allianz Capital Partners GmbH ist das Privatunternehmen der Allianzgruppe, einem der führenden europäischen Versicherungskonzerne mit Sitz in München.
- Dornier stellte im März 2002 einen Insolvenzantrag. Das Insolvenzverfahren wurde am 2. April 2002 eröffnet. Presseberichten zufolge prüfen die nationalen Gerichte derzeit, ob das Verfahren seine Richtigkeit hat. Die Presse berichtete außerdem, dass ein Teil der Tätigkeitsbereich des Unternehmens auf dem Markt verkauft werden wird und ein Teil voraussichtlich geschlossen wird.
- Der Markt**
- Dornier baut Regionalflugzeuge sowie Flugzeugkomponenten. Der einzige europäische Wettbewerber auf dem Markt für Regionalflugzeuge ist nunmehr ATR⁽²⁾, da sich die britische Aerospace vor kurzem aus diesem Markt zurückgezogen hat. Weitere Wettbewerber auf dem Weltmarkt sind der kanadische Flugzeugbauer Bombardier und der brasilianische Flugzeugbauer Embraer. Gemessen an der Zahl der verkauften Flugzeuge ist Bombardier inzwischen der weltweit führende Hersteller, gefolgt von Embraer. Auf dem Markt für Flugzeugkomponenten betätigen sich verschiedene europäische (z. B. das schwedische Unternehmen Saab und das niederländische Unternehmen Stork) sowie nichteuropäische Wettbewerber.

⁽²⁾ Ein Konsortium, in dem sich EADS (European Aeronautic Defence and Space Company) und Alenia Aerospazio zusammengeschlossen haben.

Die Finanzmaßnahmen

9. Am 19. Juni 2002 genehmigte die Kommission eine 50%ige Ausfallbürgschaft der Bundesregierung und des Freistaats Bayern für ein Darlehen in Höhe von 90 Mio. USD. Die Bürgschaft wurde als mit dem EU-Vertrag zu vereinbarende Rettungsbeihilfe betrachtet. Die Kommission genehmigte die Beihilfe für den von Deutschland beantragten Zeitraum, d. h. für drei Monate. Dieser Zeitraum sollte mit der Genehmigung beginnen und am 20. September 2002 auslaufen.
10. Die neu notifizierte Beihilfe bestand nach deutschen Angaben aus einer Verlängerung der genehmigten Bürgschaft bis zum 20. Dezember 2002, d. h. um drei weitere Monate. Das Unternehmen — so die deutschen Behörden —, dem es nicht gelungen sei, im Laufe der ursprünglich vorgesehenen Frist von drei Monaten einen Finanzpartner zu finden, benötige mehr Zeit. Mit der Verlängerung der Bürgschaft solle der Fortbestand des Unternehmens gesichert und weiter nach einem Finanzpartner gesucht werden.
11. Die Bedingungen der Bürgschaft bleiben unverändert. Die Bürgschaft bezieht sich auf denselben Kredit, der nach deutschen Angaben nicht voll ausgeschöpft wurde. Wie in der Entscheidung der Kommission vom 19. Juni 2002 erläutert, beläuft sich der Kredit auf insgesamt 90 Mio. USD und wurde von einem Bankenkonsortium für die Zeit vom 22. April 2002 bis 31. März 2003 ausgereicht.
12. In der Anmeldung vom 6. August 2002 wird eine weitere Maßnahme erwähnt. Deutschen Angaben zufolge muss die derzeitige Beschäftigtenzahl von 3 600 auf 1 800 verringert werden. Hierzu hat die Unternehmensleitung mit den Personalvertretern einen Sozialplan ausgehandelt. Die darin vorgesehenen Maßnahmen sollen die Wiedereingliederung der Beschäftigten in den Arbeitsmarkt unterstützen. Der Plan trat am 1. Juli 2002 in Kraft, doch ist die Kommission nicht über dessen Gesamtdauer informiert worden. Die Kosten des Sozialplans belaufen sich auf insgesamt 29,5 Mio. EUR. Die Bundesanstalt für Arbeit wird 19,2 Mio. EUR und das Unternehmen die verbleibenden 10,3 Mio. EUR übernehmen. Nach deutschen Angaben wird der Beitrag von Dornier zum Sozialplan über den Cash-flow und einen gesonderten Bankkredit finanziert, der zu Marktbedingungen aufgenommen werden soll. Die Bundesanstalt für Arbeit hat bereits ca. 12,2 Mio. EUR gezahlt.

III. WÜRDIGUNG

13. Gemäß Artikel 6 Absatz 1 der Verordnung (EG) Nr. 659/1999 des Rates vom 22. März über besondere Vorschriften für die Anwendung von Artikel 93 EG-Vertrag⁽³⁾ soll eine Entscheidung über die Eröffnung des förmlichen Prüfverfahrens eine vorläufige Würdigung des Beihilfekarakters der Maßnahmen enthalten und Bedenken hinsichtlich ihrer Vereinbarkeit darstellen.

⁽³⁾ ABl. L 83 vom 27.3.1999, S. 1.

Staatliche Beihilfe im Sinne von Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag

14. Gemäß Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag sind Beihilfen, die durch die Begünstigung bestimmter Unternehmen oder Produktionszweige den Wettbewerb verfälschen oder zu verfälschen drohen, mit dem Gemeinsamen Markt unvereinbar, soweit sie den Handel zwischen Mitgliedstaaten beeinträchtigen und soweit der Vertrag nichts anderes bestimmt. Daher muss die Kommission die verschiedenen Maßnahmen prüfen, um festzustellen, ob staatliche Beihilfen vorliegen.
15. Als Erstes ist die Verlängerung der 50%igen Bürgschaft zu würdigen. Wie in der Entscheidung der Kommission vom 19. Juni 2002 festgestellt — was von Deutschland zu keiner Zeit bestritten wurde —, wird die Bürgschaft aus staatlichen Mitteln gewährt und verschafft dem Unternehmen in Schwierigkeiten einen Vorteil, den es von einem Privatinvestor nicht erhalten hätte. Da in dem betreffenden Wirtschaftszweig Wettbewerb und Handel bestehen, kann die finanzielle Begünstigung eines Unternehmens gegenüber seinen Wettbewerbern den Wettbewerb verfälschen und den Handel zwischen Mitgliedstaaten beeinträchtigen. Folglich wurde die Bürgschaft als staatliche Beihilfe im Sinne von Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag betrachtet. Die Kommission erinnert in der Entscheidung vom 19. Juni 2002 daran, dass die Bürgschaft nur für den von Deutschland beantragten Zeitraum von drei Monaten genehmigt wird. Eine Verlängerung der Bürgschaft um weitere drei Monate stellt eine zusätzliche Begünstigung des Unternehmens dar und ist als neue Beihilfe anzusehen. Die Kommission stellt fest, dass Deutschland diese Auffassung nicht bestreitet und die Maßnahme als neue Rettungsbeihilfe angemeldet hat. Daher würdigt die Kommission die Verlängerung der Bürgschaft als staatliche Beihilfe im Sinne von Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag.
16. Zum Zweiten ist der Beitrag der Bundesanstalt für Arbeit in Höhe von 19,2 Mio. EUR zu den Kosten des Sozialplans zu würdigen. Diese Maßnahme wurde auf Grundlage von §§ 254 des Deutschen Sozialgesetzbuchs III angenommen. Nach deutscher Auffassung stellt die Maßnahme keine staatliche Beihilfe dar, da sie dem zu entlassenden Teil der Belegschaft unmittelbar zugute kommt. Die im Rahmen des Sozialplans zu finanzierenden Maßnahmen werden von Deutschland als individuelle Unterstützung der Beschäftigten beschrieben, die darauf ausgerichtet sind, deren Stärken und Schwächen zu ermitteln, Ziele festzulegen, Schulungen und mobilitätsfördernde Maßnahmen durchzuführen, eine Jobbörse zu organisieren usw. Für die Dauer der Sozialplans, die von Deutschland nicht angegeben wurde, werden die Löhne bis zu 80 % durch diese Sozialmaßnahme ersetzt. Die Beschäftigten verzichten auf die verbleibenden 20 % ihrer Löhne für die Gesamtdauer des Sozialplans. Nach Abschluss des Sozialplans wird die Hälfte der Belegschaft entlassen. Wäre der Plan nicht ausgehandelt worden, wäre nach deutschen Angaben die halbe Belegschaft unverzüglich entlassen worden und das Unternehmen wäre nicht in der Lage gewesen, für diese Kosten aufzukommen. Folglich stellt Deutschland fest, dass alleinige Begünstigte die Beschäftigten sind, die auf unbestimmte Dauer zumindest 80 % ihres Lohns erhalten und denen Fördermaßnahmen angeboten werden, um noch vor der Entlassung eine Wiedereingliederung in den Arbeitsmarkt zu ermöglichen.

17. Die Kommission kann sich zum jetzigen Zeitpunkt der deutschen Auffassung, diese Maßnahmen seien keine Beihilfen, nicht ausschließen. In der Rechtsprechung des Europäischen Gerichtshofs heißt es dazu: „Der Begriff der Beihilfe umfasst die von den staatlichen Stellen gewährten Vorteile, die in verschiedener Form die Belastungen mindern, die ein Unternehmen normalerweise zu tragen hat. Die teilweise Befreiung von den Soziallasten, die Arbeitgeber in einem bestimmten Sektor zu tragen haben, ist eine Beihilfe im Sinne von Artikel 92 Absatz 1 EG-Vertrag (nach Änderung jetzt Artikel 87 Absatz 1 EG), wenn diese Maßnahme diese Unternehmen teilweise von den finanziellen Lasten freistellen soll, die sich aus der normalen Anwendung des allgemeinen Sozialversicherungssystems ergeben, ohne dass diese Befreiung durch die Natur oder den inneren Aufbau dieses Systems gerechtfertigt ist. Staatliche Eingriffe sind nicht schon wegen ihres sozialen Charakters von einer Einordnung als Beihilfen im Sinne des Artikels 92 EG-Vertrag ausgenommen.“⁽⁴⁾ Wie anlässlich einer Befreiung mit den deutschen Behörden erläutert wurde, ist nicht auszuschließen, dass Maßnahmen nach §§ 254 ff. SGB III als staatliche Beihilfe eingestuft werden können⁽⁵⁾.
18. Im anstehenden Fall kann die Kommission bisher nicht ausschließen, dass Dornier die gesamten Kosten des mit den Personalvertretern ausgehandelten Sozialplans selbst getragen hätte. Außerdem werden während der unbefristeten Laufzeit des Plans die Löhne der Beschäftigten durch Zuwendungen ersetzt, die im Rahmen des Sozialplans vereinbart wurden. Es ist unklar, ob die Beschäftigten nur an den Maßnahmen im Rahmen dieses Sozialplans teilnehmen oder sie auch im Unternehmen tätig sein werden. Den von Deutschland an die Kommission übermittelten Unterlagen zufolge wird die wöchentliche Arbeitszeit um 21 % reduziert. Es wird jedoch nicht erwähnt, dass die gesamte reduzierte Arbeitszeit diese Maßnahmen im Rahmen des Sozialplans gewidmet sein wird. Folglich kann die Kommission nicht ausschließen, dass die Beschäftigten weiterhin im Unternehmen tätig sein werden und, wenn diese der Fall ist, in welchen Bereichen. In diesem Zusammenhang hat der Europäische Gerichtshof festgestellt, dass „Kosten für die Entlohnung der Beschäftigten jedoch wesensmäßig und unabhängig davon, ob sie auf gesetzlichen Verpflichtungen oder Tarifverträgen beruhen oder nicht, die Bilanz der Unternehmen belasten“⁽⁶⁾. Da der Sozialplan zu 65 % von der Bundesanstalt für Arbeit finanziert wird, kann nicht ausgeschlossen werden, dass diese Stelle während der Laufzeit des Plans für 65 % der Löhne der Belegschaft aufkommt und dass Dornier folglich für einen unbefristeten Zeitraum von Kosten entlastet werden könnte, die das Unternehmen andernfalls selbst tragen würde.
19. Deutschland verweist darauf, dass Dornier einen Teil der Kosten des Sozialplans über den Cash-flow und einen gesonderten, nicht näher definierten Bankkredit zu Marktbedingungen finanzieren wird. Nach Auffassung der

Kommission ist fragwürdig, wie das Unternehmen, das seit April 2002 zahlungsunfähig ist, genügend Cash-flow erwirtschaften soll, um die verbleibenden 35 % der Sozialplankosten zu tragen. Da außerdem bereits alle verfügbaren Vermögensgegenstände zur Kreditbeschaffung herangezogen wurden, ist zweifelhaft, dass das Unternehmen einen zusätzlichen Kredit zu Marktbedingungen erhält. Selbst wenn es Dornier effektiv gelingen sollte, für die verbleibenden 35 % des Sozialplans aufzukommen, ändert dies nichts an der Tatsache, dass 65 % dieser Lohnersatzkosten von einer staatlichen Stelle finanziert werden.

20. Abschließend stellt Deutschland fest, dass alle von der Bundesanstalt für Arbeit gezahlten Beträge in die Insolvenzmasse einfließen und folglich dem Unternehmen keinen Vorteil verschaffen. Im Rahmen dieser vorläufigen Würdigung gelangt die Kommission jedoch zu der Auffassung, dass Dornier mittels dieser Maßnahmen in die Lage versetzt wird, seinen Betrieb weiterzuführen, ohne für 65 % der Löhne der Hälfte seiner Belegschaft aufzukommen. Diese Kosten sollten nach Kommissionsauffassung von Dornier allein getragen werden. Deshalb verschafft der Beitrag der Bundesanstalt für Arbeit zu dem Sozialplan dem Unternehmen möglicherweise einen Vorteil, der, wenn er tatsächlich zurückgefordert würde, mit einem zinslosen Darlehen vergleichbar ist. Dieser mögliche Vorteil wird nicht dadurch aufgehoben, dass die Bundesanstalt für Arbeit versucht, die Beträge im Rahmen des Insolvenzverfahrens zurückzuerlangen. Zum jetzigen Zeitpunkt kann die Kommission nur bezweifeln, dass ein marktwirtschaftlicher Unternehmer dem Unternehmen einen vergleichbaren Vorteil gewährt hätte: erstens aufgrund der reduzierten Möglichkeit, dieses Geld wiederzubekommen, und zweitens aufgrund des Fehlens jeglicher Einnahmen für die Bundesanstalt für Arbeit.
21. Deshalb sind die Maßnahmen der Bundesanstalt für Arbeit bei der vorläufigen Würdigung als Beihilfe im Sinne des Artikels 87 Absatz 1 EG-Vertrag zu werten.
22. Darüber hinaus dürfte der Abbau der Dornier-Belegschaft von 3 600 auf 1 800 Mitarbeiter sehr hohe Kosten verursachen, die in der Regel die Hauptkomponente eines Sozialplans ausmachen. Die Kommission ist nicht darüber informiert, wie die Abfindungskosten von dem Unternehmen finanziert werden. Die Personalkosten für die verbleibende Hälfte der Belegschaft werden nach deutschen Angaben über den Cash-flow finanziert. Auch hier ist zweifelhaft, ob das Unternehmen diesen Cash-flow erwirtschaften kann.
23. Daher kann in der jetzigen Phase nicht ausgeschlossen werden, dass die Abfindungs- und Lohnkosten des verbleibenden Teils der Belegschaft durch weitere staatliche Beiträge finanziert werden. Sollte dies der Fall sein, stellt die Kommission fest, dass Erwägungsgrund 59 der Leitlinien der Gemeinschaft für staatliche Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten⁽⁷⁾ Folgendes bestimmt: „Die Verpflichtungen zur Zahlung von Abfindungen und/oder Vorruhestandsgeld, die einem Unternehmen aufgrund arbeitsrechtlicher Vorschriften oder

⁽⁴⁾ Urteil des Gerichtshofs vom 5. Oktober 1999 in der Rechtssache C-251/97: Französische Republik gegen Kommission der Europäischen Gemeinschaften, Sammlung der Rechtsprechung 1999, S. I-6639.

⁽⁵⁾ 23. und 24. September 2002 in Berlin.

⁽⁶⁾ Europäischer Gerichtshof vom 12.12.2002, C-5/01, Belgien/Kommission.

⁽⁷⁾ ABl. C 288 vom 9.10.1999.

tariflicher Vereinbarungen mit den Gewerkschaften bei Entlassungen obliegen, verursachen Kosten, die zu den aus Eigenmitteln zu deckenden normalen Kosten eines Unternehmens gehören. Daher ist jeder staatliche Beitrag zu diesen Kosten unabhängig davon, ob er direkt an das Unternehmen oder über eine andere staatliche Stelle an die Arbeitnehmer gezahlt wird, als Beihilfe anzusehen.“ Sollte die Bundesanstalt für Arbeit oder eine andere staatliche Stelle für die Lohn- und/oder Abfindungskosten aufkommen, wäre dies als staatliche Beihilfe anzusehen. Die Kommission erinnert daran, dass Deutschland aufgrund des Vertrags verpflichtet ist, jede Beihilfe im Sinne von Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag vor der Gewährung anzumelden.

Vereinbarkeit der Beihilfe mit dem Gemeinsamen Markt

24. Artikel 87 Absätze 2 und 3 EG-Vertrag sehen Ausnahmen von dem allgemeinen Beihilfeverbot des Absatzes 1 vor.
25. Zum jetzigen Zeitpunkt ist die Kommission der Ansicht, dass die in Artikel 87 Absatz 2 EG-Vertrag vorgesehene Ausnahmen im vorliegenden Fall nicht anwendbar sind, da es sich weder um Beihilfen sozialer Art an einzelne Verbraucher noch um Beihilfen zur Beseitigung von Schäden, die durch Naturkatastrophen oder sonstige außergewöhnliche Ereignisse entstanden sind, oder Beihilfen für die Wirtschaft bestimmter, durch die Teilung Deutschlands betroffener Gebiete der Bundesrepublik Deutschland handelt.
26. Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe a) und Buchstabe c) EG-Vertrag sehen weitere Ausnahmen vor. Da mit der Beihilfe kein regionales Ziel verfolgt wird, sondern ein Unternehmen in Schwierigkeiten gerettet werden soll, ist die Kommission zum jetzigen Zeitpunkt der Ansicht, dass lediglich die Ausnahme des Artikels 87 Absatz 3 Buchstabe c) EG-Vertrag in Betracht kommt. Danach können Beihilfen zur Förderung der Entwicklung gewisser Wirtschaftszweige oder Wirtschaftsgebiete als mit dem Gemeinsamen Markt vereinbar angesehen werden, soweit sie die Handelsbedingungen nicht in einer Weise verändern, die dem gemeinsamen Interesse zuwiderläuft. Zur Würdigung staatlicher Rettungs- und Umstrukturierungsbeihilfen hat die Kommission einschlägige Leitlinien herausgegeben („Leitlinien für die Beurteilung von staatlichen Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten“⁽⁸⁾).
27. Die Verlängerung der Bürgschaft wurde als Rettungsbeihilfe angemeldet und wird als solche bewertet. Allerdings ist die Kommission der Auffassung, dass die Verlängerung der Bürgschaft als Teil des gesamten Rettungspakets für Dornier zu würdigen ist, d. h. zusammen mit den bisher mitgeteilten Maßnahmen der Bundesanstalt für Arbeit. Daher wird die Kommission zunächst prüfen, ob das Maßnahmenpaket als Rettungsbeihilfe eingeordnet werden kann.

⁽⁸⁾ ABl. C 288 vom 9.10.1999.

28. Um genehmigungsfähig zu sein, muss die in Erwägungsgrund 10 der Leitlinien definierte Rettungsbeihilfe nachstehend beschriebene Kriterien erfüllen. Da ein Insolvenzverfahren eingeleitet wurde, gilt Dornier im Sinne von Erwägungsgrund 6 der Leitlinien als Unternehmen in Schwierigkeiten und ist somit beihilfefähig.
29. Bei den Beihilfen muss es sich um Liquiditätsbeihilfen in Form von Kreditbürgschaften oder Krediten handeln. Die vorliegende Bürgschaft erfüllt dieses Erfordernis. Wie in der Entscheidung vom 19. Juni 2002 festgestellt, ist der Zinssatz des durch die Bürgschaft abgesicherten Darlehens (Libor + 2,5 %) nach einschlägiger Erfahrung der Kommission mit dem Bezugssatz vergleichbar, der in Euro ausgedrückt in der EU gelten würde. Doch geht es aus den vorliegenden Informationen nicht hervor, ob die Maßnahmen der Bundesanstalt für Arbeit in Form von Krediten oder Bürgschaften durchgeführt wurden. Vielmehr scheint es sich bei den Maßnahmen um Zuschüsse zu handeln. Das Kriterium der Leitlinien wird also offensichtlich nicht erfüllt.
30. Die Beihilfen müssen mit Krediten verbunden sein, deren Restlaufzeit nach Auszahlung des letzten Teilbetrags der Kreditsumme an das Unternehmen höchstens zwölf Monate beträgt. Der durch die Bürgschaft abgesicherte Kredit muss bis zum 31. Mai 2002 zurückgezahlt werden, also innerhalb von 10 Monaten nach Zahlung des letzten Teilbetrags, die im Juni 2002 erfolgte. Aus den vorliegenden Informationen geht nicht hervor, ob der Beitrag der Bundesanstalt für Arbeit überhaupt zurückgezahlt werden muss, obwohl Deutschland behauptet, dass die Bundesanstalt für Arbeit versuchen wird, dieses Geld im Rahmen des Insolvenzverfahrens wiederzubekommen. Selbst wenn sie es wiederbekommen wird, ist es unklar, ob dies innerhalb von zwölf Monaten nach der Auszahlung erfolgen würde. Dieses Kriterium der Leitlinien wird also offensichtlich nicht erfüllt.
31. Die Beihilfe muss wegen akuter sozialer Schwierigkeiten gerechtfertigt sein. Dies trifft im Fall von Dornier zu, da es sich um ein insolventes Unternehmen handelt. Die Beihilfe wird zur Weiterführung des Unternehmens verwendet, bis ein Finanzpartner gefunden ist.
32. Bei Anmeldung der Beihilfe muss sich der Mitgliedstaat verpflichten, der Kommission innerhalb von sechs Monaten nach Genehmigung der Rettungsbeihilfe einen Umstrukturierungs- oder Liquidationsplan vorzulegen oder aber den Nachweis zu erbringen, dass das Darlehen vollständig zurückgezahlt und/oder die Bürgschaft beendet worden ist. Deutschland hat sich verpflichtet, der Kommission spätestens sechs Monate nach der Genehmigungsscheidung vom 19. Juni 2002 einen Umstrukturierungsplan vorzulegen. Allerdings stellt die Kommission fest, dass die Sechsmonatsfrist abgelaufen ist, ohne dass Deutschland einen Umstrukturierungs- oder Liquidationsplan vorgelegt hätte. Auch hat Deutschland nicht den Nachweis erbracht, dass die Bürgschaft beendet worden ist; vielmehr geht aus der zweiten Anmeldung hervor, dass die Bürgschaft mindestens bis zum 20. Dezember 2002 verlängert wurde.

33. Die Beihilfe muss auf den Betrag begrenzt sein, der für die Weiterführung des Unternehmens während des Zeitraums erforderlich ist, für den die Beihilfe genehmigt wird. Dies sollte sich in dem Liquiditätsplan widerspiegeln; allerdings hat die Kommission Zweifel daran, ob dieser Plan tragfähig ist und ob sich die Beihilfe auf das strikte Mindestmaß beschränkt. Zweifel an der Tragfähigkeit des Plans ergeben sich deshalb, weil die Vorausschätzungen weder vollständig noch realistisch sind. Die Verlängerung der Bürgschaft sichert hauptsächlich die Materialkosten und die laufenden Ausgaben des Unternehmens, bis ein Finanzpartner gefunden ist. Die Personalkosten sollen nach deutschen Angaben über den Cash-flow finanziert werden. Ein Teil der Kosten des Sozialplans werden ebenfalls über den Cash-flow und einen gesonderten, nicht näher definierten Bankkredit finanziert. Zur Finanzierung der Abfindungskosten liegen keine Angaben vor. Die Kommission bezweifelt, dass ein seit April 2002 insolventes Unternehmen genügend Cash-flow erwirtschaften kann, um all diese Kosten zu decken, und einen Bankkredit zu Marktkonditionen erhält. Daher sind die Vorausschätzungen des Liquiditätsplans wohl kaum realistisch. Des Weiteren wurde der Beitrag der Bundesanstalt für Arbeit nicht in den vorgelegten Liquiditätsplan einbezogen, so dass unklar ist, ob sich das Beihilfepaket auf das strikte Mindestmaß beschränkt.
34. Die Beihilfe sollte grundsätzlich für höchstens sechs Monate genehmigt werden. Da die vorhergehende Genehmigung für drei Monate erteilt wurde, würde dieses Erfordernis nur eingehalten, wenn die Bürgschaft effektiv am 19. Juni beginnen und am 20. Dezember 2002 enden würde. Allerdings ist nicht klar gesichert, dass die Bürgschaft nur bis 20. Dezember 2002 gewährt wird, da der Liquiditätsplan bis Juni 2003 läuft und kein geänderter Bürgschaftsvertrag vorgelegt wurde⁽⁹⁾. Darüber hinaus ist unklar, für welchen Zeitraum die Maßnahmen der Bundesanstalt für Arbeit bereitgestellt werden. Folglich gibt es keinen Beleg dafür, dass das neue Beihilfepaket die für Rettungsmaßnahmen vorgegebene Gesamtdauer von sechs Monaten einhält.
35. Daher bezweifelt die Kommission, dass das neue Beihilfepaket als Rettungsbeihilfe im Sinne der Leitlinien angesehen werden kann. Des Weiteren stellt die Kommission fest, dass eine Rettungsbeihilfe ein einmaliger Vorgang sein soll und dass wiederholte Rettungsmaßnahmen, die lediglich den Status Quo aufrechterhalten und das Unvermeidbare aufschieben würden, nicht erlaubt werden können. Die Kommission erinnert daran, dass bereits am 2. Juni 2002 eine Rettungsbeihilfe zugunsten Dorniers für drei Monate genehmigt wurde, einen Zeitraum, in dem nach Auffassung Deutschlands ein Finanzpartner gefunden werden konnte. Die Kommission kann zum jetzigen Zeitpunkt nicht ausschließen, dass die neue Rettungsbeihilfe, die auch in der Absicht gewährt wird, das Unternehmen, während es nach einem Finanzpartner sucht, am Leben zu erhalten, bloß den Status Quo aufrechterhält und das Unvermeidbare aufschiebt.
36. Die Beihilfen könnten jedoch als Umstrukturierungsbeihilfe mit dem Vertrag vereinbar sein. Die Kommission wird daher diese Frage in den folgenden Absätzen untersuchen.
37. Die Gewährung einer Umstrukturierungsbeihilfe hängt davon ab, dass sich der Mitgliedstaat zur Durchführung eines Umstrukturierungsplans verpflichtet. Dieser Plan muss verschiedene Voraussetzungen erfüllen und auch Maßnahmen umfassen, um nachteilige Auswirkungen der Beihilfe auf Wettbewerber auszugleichen. Die geplante Beihilfe muss sich auf das für die Umstrukturierung notwendige Mindestmaß beschränken. Des Weiteren muss der Beihilfeempfänger aus eigenen Mitteln oder durch Fremdfinanzierung zu Marktbedingungen einen bedeutenden Beitrag leisten. Des Weiteren ist die Beihilfe so zu gewähren, dass dem Unternehmen keine überschüssige Liquidität zugeführt wird, die zu einem aggressiven und marktverzerrenden Verhalten in Tätigkeitsbereichen verwendet werden könnte, die vom Umstrukturierungsprozess nicht betroffen sind.
38. Bisher liegen der Kommission keine Belege dafür vor, dass die fraglichen Maßnahmen diese Voraussetzungen erfüllen. So hat Deutschland der Kommission noch keinen Umstrukturierungsplan vorgelegt, obwohl es dazu verpflichtet wäre. Eingereicht wurde ein Liquiditätsplan, der die Genehmigung der Verlängerung der Bürgschaft abstützen soll. Der Plan läuft bis Juni 2003, also weit über die Rettungsperiode hinaus. Dies könnte darauf hindeuten, dass bestimmte Umstrukturierungsmaßnahmen bereits zwischen Dezember 2002 (wenn die Rettungsbeihilfe ausläuft) und Juni 2003 getroffen werden. Daher könnten die fraglichen Maßnahmen als erste Tranche der Umstrukturierungsbeihilfe angesehen werden. Doch kann die Kommission anhand der spärlichen Informationen nicht feststellen, ob der Liquiditätsplan als tragfähiger Umstrukturierungsplan betrachtet werden könnte, der zur Wiederherstellung der Rentabilität von Dornier beiträgt. Des Weiteren ist fragwürdig, ob ein insolventes Unternehmen, das noch keinen Finanzpartner gefunden hat, seine Rentabilität wiedererlangen und sich aus eigener Kraft auf dem Markt behaupten kann. Außerdem ist die Kommission noch nicht über einen Kapazitätsabbau informiert worden. Schließlich sollte der Beihilfeempfänger selbst einen bedeutenden Beitrag zu den Umstrukturierungskosten leisten. Auch wenn Deutschland angibt, dass die im Rahmen des Sozialplans vereinbarten Maßnahmen teilweise von dem Unternehmen übernommen werden, ist nicht klar, aus welchen Mitteln das insolvente Unternehmen schöpft (erwarteter Cash-flow und nicht näher definierter gesonderter Bankkredit) und ob diese in einem angemessenen Verhältnis zu der Beihilfe stehen.
39. Daher kommt die Kommission zu dem vorläufigen Schluss, dass die Beihilfemaßnahmen auch nicht als zulässige Umstrukturierungsbeihilfe angesehen werden können.

⁽⁹⁾ Der Bürgschaftsvertrag bezieht sich auf den Kredit, der bis März 2003 zurückzuzahlen ist.

40. Dennoch könnten die Maßnahmen der Bundesanstalt für Arbeit als Ausbildungs- oder Beschäftigungsbeihilfe vereinbar sein. Eine Würdigung dieser Maßnahmen als Ausbildungsbeihilfe nach der Verordnung der Kommission über die Anwendung der Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf Ausbildungsbeihilfen⁽¹⁰⁾ zeigt jedoch, dass die Beihilfe nicht in den Geltungsbereich der Verordnung fällt. Auch wenn anhand der vorliegenden Angaben nicht bestimmt werden kann, ob es sich um spezifische oder allgemeine Ausbildungsmaßnahmen handelt, übersteigen die Intensität (65 % der Gesamtkosten des Sozialplans) und der Betrag der Beihilfe (19,2 Mio. EUR) die in der Verordnung vorgegebenen Höchstgrenzen.
41. Die Kommission stellt abschließend fest, dass eine Bewertung der Maßnahmen der Bundesanstalt für Arbeit nach Verordnung (EG) über die Anwendung von Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf Beschäftigungsbeihilfen⁽¹¹⁾ ebenfalls zu dem Ergebnis der Unvereinbarkeit führt, da diese Verordnung keine Beschäftigungsbeihilfen an große Unternehmen erlaubt. Die Kommission stellt außerdem fest, dass sich an ihrer Schlussfolgerung nichts ändern würde, wenn die Leitlinien für Beschäftigungsbeihilfen⁽¹²⁾ angewandt würden, da die nicht zur Schaffung stabiler Arbeitsplätze beitragen. Hinsichtlich einer etwaigen Sicherung der Arbeitsplätze bei Dornier stellt die Kommission fest, dass die Leitlinien für Beschäftigungsbeihilfen Folgendes bestimmen: „Wenn im Rahmen der Rettung, der Umstrukturierung oder Umstellung eines Unternehmens in Schwierigkeiten Beihilfen zur Erhaltung der Arbeitsplätze vorgesehen sind, müssen sie notifiziert werden und werden nach den einschlägigen Richtlinien der Kommission beurteilt.“ Da einschlägige Leitlinien der Gemeinschaft für Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten vorliegen, wurde eine Würdigung nach Maßgabe dieser Leitlinien vorgenommen.
- IV. SCHLUSSFOLGERUNGEN
42. Anhand der vorliegenden Informationen hält es die Kommission für zweifelhaft, dass die als Beihilfe einzustufenden Maßnahmen nach einer vorläufigen Würdigung als mit dem Gemeinsamen Markt vereinbar angesehen werden können. Daher leitet die Kommission hiermit das förmliche Prüfverfahren ein.
43. Außerdem erinnert die Kommission Deutschland an seine Verpflichtung, innerhalb von sechs Monaten nach der Genehmigungsentscheidung vom 19. Juni 2002 einen Umstrukturierungs- oder Liquidationsplan für Dornier vorzulegen.
44. Die Kommission fordert die Bundesrepublik Deutschland auf, innerhalb eines Monats nach Eingang dieses Schreibens alle zur Beurteilung der Vereinbarkeit der Beihilfe sachdienlichen Unterlagen, Angaben und Daten zu übermitteln. Benötigt werden insbesondere:
- genaue Angaben zu dem Beitrag der Bundesanstalt für Arbeit zugunsten des Sozialplans, einschließlich Angaben zur Form, den Bedingungen und den Zielsetzungen;
 - Informationen darüber, ob die Abfindungszahlungen und/oder die Lohnkosten der verbleibenden Belegschaft staatlich gefördert werden;
 - ein detaillierter Plan (Liquidität, Umstrukturierung, Abwicklung usw.), um die Vereinbarkeit sämtlicher Beihilfemaßnahmen zugunsten von Dornier bewerten zu können.
45. Die Kommission erinnert Deutschland an die Sperrwirkung des Artikels 88 Absatz 3 EG-Vertrag und verweist auf Artikel 14 der Verordnung (EG) Nr. 659/1999, wonach alle rechtswidrigen Beihilfen von den Empfängern zurückgefordert werden können.»

⁽¹⁰⁾ ABl. L 10 vom 13.11.2001, S. 20.

⁽¹¹⁾ ABl. L 337 vom 13.12.2002, S. 3.

⁽¹²⁾ ABl. C 334 vom 12.12.1995.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3067 — Intesa/Capitalia/IMI Investimenti/Unicredito/Fidis Retail)**

(2003/C 67/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 11 de Março de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97⁽²⁾, através da qual as instituições bancárias italianas Banca Intesa SpA («Intesa»), Capitalia SpA («Capitalia»), IMI Investimenti SpA («IMI») e Unicredito Italiano SpA («Unicredito») adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da Fidis Retail Italia SpA («FRI») mediante aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Intesa: banca e seguros, corretagem financeira, gestão de activos, locação financeira e *factoring*,
- Capitalia: sociedade *holding* de um grupo que opera nos sectores bancário e financeiro,
- IMI: sectores bancário e financeiro, seguros, corretagem financeira e locação financeira,
- Unicredito: sociedade *holding* de um grupo que opera no sector bancário (a nível nacional e local), banca de investimento e gestão de activos, *factoring*, locação financeira, crédito ao consumo e actividades no domínio da banca-seguros,
- FRI: crédito para aquisição de automóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3067 — Intesa/Capitalia/IMI Investimenti/Unicredito/Fidis Retail, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force Concentrações*
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ CONSULTIVO DO EEE

RESOLUÇÃO DO COMITÉ CONSULTIVO DO EEE

de 26 de Junho de 2002

sobre o alargamento e o futuro do EEE

(2003/C 67/04)

1. Enquadramento

1.1. O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu (CC-EEE) é composto por representantes dos principais grupos de interesses socioeconómicos dos 18 Estados membros do EEE. O comité funciona como porta-voz dos trabalhadores, empregadores e outros actores da sociedade civil organizada desses países e faz parte do quadro institucional do EEE.

1.2. A resolução que se segue sobre o *alargamento e o futuro do EEE* foi aprovada na décima reunião do CC-EEE em Egilstadir, Islândia, em 26 de Junho de 2002. Os relatores foram Jon Ivar Nálsund do Comité Consultivo da EFTA (CSC) e Filip Hamro-Drotz do Comité Económico e Social Europeu (CESE).

2. Introdução

2.1. O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu (CC-EEE) deu prioridade ao futuro alargamento da União Europeia (UE) e do EEE, conforme ressalta das resoluções relativas às *prioridades e desafios nos preparativos do alargamento da União Europeia*⁽¹⁾, de Março de 1999, e à *livre circulação de trabalhadores no âmbito do alargamento*⁽²⁾, de Novembro de 2001.

2.2. À medida que as negociações do alargamento da UE se vão aproximando da fase final e a ultimização dos instrumentos e procedimentos para o alargamento do EEE está iminente, esta resolução foca menos a substância dessas negociações e mais os procedimentos para o alargamento do EEE e as formas de garantir que este se realiza em benefício mútuo dos cidadãos e empresas em todo o EEE. A resolução fará também o ponto da situação quanto à cooperação no EEE, neste momento decisivo da história do Espaço Económico Europeu, e analisará as implicações futuras de um EEE alargado.

3. O ponto da situação do Acordo do EEE

3.1. Já passaram 10 anos desde que o Acordo EEE foi assinado, em 2 de Maio de 1992, no Porto. No que se refere ao cumprimento do seu objectivo final de criar um mercado in-

terno com um enquadramento jurídico homogéneo em todo o Espaço Económico Europeu, o Acordo EEE tem funcionado de forma satisfatória. A igualdade de condições de concorrência e regras comuns noutros domínios relacionados com o mercado interno asseguram que as empresas e os agentes económicos sejam tratados da mesma forma em todo o EEE.

3.2. No entanto, ao mesmo tempo que o EEE tem atingido o objectivo, estabelecido logo no início, o contexto de funcionamento do acordo mudou significativamente.

3.3. Em primeiro lugar, o peso político dos países da EFTA membros do EEE diminuiu consideravelmente com a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à UE, e a parte da EFTA no mercado do EEE é agora consideravelmente menor, tanto em termos geográficos como económicos⁽³⁾. Com o alargamento da UE, o peso relativo da parte da EFTA na cooperação do EEE irá diminuir ainda mais. Uma União Europeia alargada e mais heterogénea também significa o aumento do risco de um país no Conselho da UE apresentar uma objecção aos aditamentos ao Acordo EEE, se a votação por maioria qualificada não for alargada às relações com países terceiros.

3.4. Em segundo lugar, a cooperação entre os Estados-Membros da UE intensificou-se significativamente numa série de domínios, com consequências para o modo de funcionamento do mercado interno. Enquanto o Acordo EEE foi negociado com base no Tratado de Roma, os posteriores Tratados de Maastricht e de Amesterdão alteraram a arquitectura europeia, tanto na sua substância como na sua estrutura. O alargamento está a decorrer de acordo com o previsto; surgiu uma nova moeda comum, o euro; e a cooperação em matéria de justiça e de assuntos internos tem vindo a ser reforçada. Por outro lado, a estratégia de Lisboa com os seus actos juridicamente não vinculativos, as suas avaliações pelos pares e comparativas, forneceu à UE novos métodos de cooperação. A recuperação relativamente a alguns desenvolvimentos-chave na UE desde que o Acordo EEE foi negociado representa um grande desafio na salvaguarda da sustentabilidade futura do acordo.

⁽¹⁾ C/20/R/003 — CES 1477/98 (relatores: Hamro-Drotz/Skúlason/Brunhart).

⁽²⁾ C/20/R/008 — DI 53/2001 (relatores: Jaschick/Gudmundsdóttir/Taddei).

⁽³⁾ O Acordo EEE foi negociado entre a Comunidade Europeia de 12 Estados-Membros e sete membros da EFTA, representando quase 25 % do comércio externo da Comunidade Europeia. Actualmente, os três países da EFTA membros do EEE, em conjunto, representam menos de 5 % do comércio externo da UE.

3.5. No sentido de garantir a homogeneidade jurídica do mercado interno, o CC-EEE insta com as partes do Acordo EEE a actualizarem o acordo, com vista a incluir as alterações ao Tratado CE introduzidas pelos Tratados de Maastricht e de Amesterdão, relevantes para o EEE.

4. O alargamento da UE e do EEE

4.1. O futuro alargamento da UE envolverá também o alargamento do EEE. Quando os países candidatos à adesão à UE se tornarem membros da UE terão, de acordo com o artigo 128.º do Acordo EEE, de apresentar um pedido para se tornarem partes no Acordo EEE⁽¹⁾

4.2. O alargamento da UE e do EEE conta com o apoio do CC-EEE, uma vez que irá beneficiar igualmente os cidadãos, os consumidores e agentes económicos — tanto nos actuais países do EEE como nos Estados que aderem à Comunidade. O CC-EEE aprecia os progressos consideráveis alcançados nas negociações do alargamento por parte da UE e solicita à Comissão Europeia e aos Estados-Membros da UE que mantenham o dinamismo e concluam as negociações com os países candidatos à UE em fase de negociação mais avançada antes do final de 2002.

5. Oportunidades numa UE e num EEE alargados

5.1. O alargamento da UE irá beneficiar toda a Europa. Por conseguinte, o sucesso do processo de alargamento é tão importante para os países da EFTA como para a UE e outros países europeus. O alargamento da UE representa a reunificação pacífica da Europa após anos de divisões e conflitos dolorosos que marcaram o século XX. A lição retirada do passado é que a integração é o único meio para ultrapassar o passado e construir um futuro pacífico, estável e próspero na Europa. O alargamento não estenderá apenas a estabilidade e a segurança a um grupo mais vasto de países, mas irá também consolidar a transição política e económica que se verificou na Europa Central e Oriental durante a última década.

5.2. Um mercado interno alargado irá criar uma série de novas oportunidades. Com 500 mil milhões de pessoas, o Espaço Económico Europeu constituirá o maior mercado interno do mundo com uma área aberta sem fronteiras onde os bens, serviços, capitais e pessoas podem circular livremente. O mercado interno alargado não será apenas maior em termos físicos, mas será também mais rico e reforçado devido à sua nova diversidade.

5.3. A expansão do EEE para a Europa Central e Oriental irá significar uma concorrência mais intensa para as empresas e indústrias em todo o EEE e o mercado interno alargado irá

proporcionar novas oportunidades. Os agentes económicos irão beneficiar, em geral, de um meio empresarial mais seguro e estável nos países da Europa Central e Oriental, bem como do crescimento económico nessa zona. Além disso, o mercado de serviços financeiros — uma área não abrangida pelos actuais acordos de comércio livre — irá crescer.

6. Alargamento — os desafios enfrentados pelos países da EFTA do EEE

6.1. Alargamento da UE e do EEE benéfico para todas as partes envolvidas

6.1.1. A avaliação global que o CC-EEE faz do alargamento da UE e do EEE é que este será altamente benéfico para todas as partes envolvidas. O alargamento coloca, no entanto, determinados desafios específicos aos países da EFTA membros do EEE, que deverão ser abordados.

6.1.2. De um modo mais geral, o alargamento da UE representa um desafio para os países da EFTA membros do EEE, nos quais o desequilíbrio entre os pilares da UE e da EFTA irão aumentar ainda mais no EEE. No que se refere às questões mais técnicas do alargamento do EEE, os procedimentos e os prazos têm ainda de ser clarificados, o que constitui motivo de alguma preocupação. No entanto, o desafio específico mais importante que os países da EFTA membros do EEE enfrentam é a forma como o alargamento irá afectar a exportação dos seus produtos da pesca para os novos Estados-Membros da Europa Central e Oriental.

6.1.3. No conjunto, todavia, o CC-EEE considera que os argumentos fazem a balança pender fortemente a favor do alargamento da UE e do EEE.

6.2. Crescente desequilíbrio entre os pilares da EFTA e da UE na cooperação do EEE

6.2.1. O crescente desequilíbrio entre os pilares da EFTA e da UE na cooperação no EEE irá aumentar com o alargamento da UE, possivelmente em resultado da maior marginalização dos países da EFTA membros do EEE na Europa. A melhor compreensão dos pontos de vista da EFTA numa UE de praticamente 30 países representará um enorme desafio para os países da EFTA membros do EEE.

6.2.2. Além disso, com cada vez mais países a bater à porta da União Europeia, a Comissão Europeia tem tido necessidade de fazer distinções mais claras entre membros e não membros. No que se refere à participação da EFTA nos comités da CE, esta distinção nem sempre beneficia os países da EFTA membros do EEE.

6.2.3. Tendo tudo isto em conta, o CC-EEE insta com os países da EFTA membros do EEE para envidarem mais esforços no sentido do estabelecimento de relações mais estreitas com os países candidatos para garantir uma melhor compreensão entre as duas partes.

⁽¹⁾ O n.º 1 do artigo 128.º do Acordo EEE estabelece os requisitos para o alargamento do EEE:

«1. Qualquer Estado europeu que se torne membro das Comunidades Europeias deverá apresentar um pedido para se tornar parte no presente acordo; a Confederação Helvética e qualquer Estado europeu que se torne membro da EFTA poderá apresentar idêntico pedido. O respectivo pedido será apresentado ao Conselho do EEE.»

6.3. Procedimentos para o alargamento do EEE

6.3.1. Embora fosse politicamente impensável que os novos Estados-Membros da UE não aderissem ao EEE, o acordo contém disposições pouco claras relativamente ao alargamento do EEE⁽¹⁾. As disposições do EEE não são claras, por exemplo, relativamente a quando é que os países que aderirem à UE devem apresentar o pedido para se tornarem parte do EEE, que tipo de negociações estão previstas ou quando é que a adesão ao EEE deverá ocorrer.

6.3.2. Com a possível conclusão das primeiras negociações de adesão à UE ainda este ano, não resta muito tempo para chegar a um acordo sobre o alargamento do EEE, se se pretender alcançar o objectivo de um alargamento simultâneo. Por conseguinte, o CC-EEE lamenta que as discussões entre a UE e os países da EFTA membros do EEE sobre as modalidades do alargamento do EEE se tenham iniciado apenas em 2001. No entanto, são tranquilizadores os progressos registados nos últimos meses e o facto de a UE e os países da EFTA terem chegado a um entendimento comum relativamente à necessidade do alargamento simultâneo da UE e do EEE. O Comité Consultivo do EEE insta com ambas as partes para chegarem, o mais depressa possível, a um acordo sobre os instrumentos para o alargamento do EEE.

6.3.3. Contrariamente aos Estados-Membros da UE que participam nas negociações de adesão, os países da EFTA membros do EEE não participam e necessitam, por conseguinte, de informações adequadas e periódicas sobre o processo de alargamento, para se conseguirem preparar para alterações substantivas ao acervo. Dada a necessidade prática de realizar um processo de ratificação, em paralelo, para a adesão ao EEE e à UE, de forma a garantir a homogeneidade do EEE, o fluxo de informação para a EFTA sobre o processo de alargamento é um elemento mais importante ainda. A incerteza e a falta de informação sobre possíveis períodos de transição constituem uma preocupação. Têm de ser envidados esforços para assegurar que quaisquer períodos de transição não distorçam a concorrência no EEE.

6.3.4. Para o CC-EEE, o alargamento do EEE não irá, muito provavelmente, exigir extensas negociações adicionais. No entanto, lamenta que os parceiros sociais do EEE não tenham sido informados nem consultados, em termos satisfatórios, sobre o procedimento ou sobre o fundo das discussões. Uma vez que o alargamento irá afectar tanto os cidadãos como as empresas, o CC-EEE reafirma a necessidade de remediar esta situação. Paralelamente, o CC-EEE aceita a responsabilidade partilhada de divulgar informações sobre o Acordo EEE entre os parceiros sociais dos países candidatos.

⁽¹⁾ O n.º 2 do artigo 128.º do Acordo EEE estabelece os termos e condições para o alargamento do EEE:

«2. Os termos e condições dessa participação serão objecto de um acordo entre as partes contratantes e o Estado peticionário. O acordo será submetido à ratificação ou aprovação de todas as partes contratantes, em conformidade com os seus próprios procedimentos.»

6.4. Comércio de peixe e de outros produtos do mar

6.4.1. Um desafio muito importante — e por enquanto o melhor documentado — enfrentado pelos países da EFTA membros do EEE devido ao alargamento é a questão da exportação dos produtos da pesca para os novos países membros da UE e do EEE na Europa Central e Oriental.

6.4.2. Os países da EFTA celebraram acordos de comércio livre (ACL) com todos os países candidatos à UE, excepto Chipre e Malta. Os acordos conferem acesso, com isenção de direitos, a todos os produtos industriais e de origem marinha, com algumas excepções. Com a adesão dos países candidatos à UE, estes acordos extinguem-se e o Protocolo n.º 9 relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar regerá os termos do comércio com os novos Estados-Membros. Sendo os termos do Protocolo n.º 9 anexo ao Acordo EEE menos favoráveis do que os actuais acordos de comércio livre, a consequência será que o comércio de produtos de origem marinha entre os países da EFTA membros do EEE e os potenciais Estados-Membros irá ser desfavoravelmente afectado pelo alargamento. Além disso, os direitos que os concorrentes na UE têm, actualmente, de pagar quando exportam para a Europa Central e Oriental serão abolidos com o alargamento, colocando os abolidos exportadores dos países da EFTA membros do EEE numa posição de desvantagem dupla.

6.4.3. Quando a Áustria, a Finlândia e a Suécia aderiram à UE, a Noruega e a Islândia negociaram compensações pela perda do acesso ao mercado de produtos de origem marinha. Receberam uma quota fixa, isenta de direitos, para as espécies em curso, calculada com base nas exportações anteriores para estes países. A aplicação do mesmo método aos países da Europa Central e Oriental não será satisfatória, uma vez que, na realidade, irá impedir os exportadores de peixe da Islândia e da Noruega de aproveitarem a expansão do mercado de produtos da pesca na Europa Central e Oriental. Enquanto a Áustria, a Finlândia e a Suécia são mercados perfeitamente estáveis, o mercado de produtos de origem marinha nos países da Europa Central e Oriental tem tendência para crescer consideravelmente nos próximos anos. Para o CC-EEE, quaisquer disposições relativas aos produtos da pesca têm de ter um carácter prospectivo, mais do que constituir um simples cálculo do comércio que se tem vindo a verificar nos últimos anos.

6.4.4. Tendo em conta que o comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar representa uma grande excepção ao impacto positivo nos negócios dos países da EFTA membros do EEE decorrente do alargamento, o CC-EEE convida todas as partes a redobrarem os seus esforços para encontrarem uma solução adequada ao alargamento do EEE neste domínio.

7. Assistência aos países candidatos à adesão à UE e ao EEE

7.1. Preocupado com a criação de uma situação de igualdade de condições de concorrência em todo o EEE alargado, o CC-EEE reitera o seu parecer anterior de que o acervo deverá ser rigorosamente aplicado nos novos Estados-Membros, de forma a contribuir para melhores condições sociais e ambientais.

tais. O desenvolvimento sustentável e um sistema de protecção social que funcione bem são, de facto, condições prévias para um crescimento económico forte a longo prazo. Por conseguinte, o CC-EEE congratula-se com o crescente interesse da UE na aplicação efectiva do acervo nos países candidatos. A disponibilidade dos países da EFTA membros do EEE para participarem nas avaliações dos países candidatos pelos pares é, igualmente, um exemplo muito positivo da forma de se envolverem no processo de alargamento da UE. Tal irá acelerar a recuperação dos futuros Estados-Membros, a todos os níveis de administração, e fornecer uma experiência valiosa aos países da EFTA membros do EEE no que respeita às condições existentes nestes países.

7.2. Por outro lado, os países candidatos irão necessitar de assistência para serem capazes de aplicar o acervo sem exigirem impossíveis às suas finanças públicas. Por isso, espera-se que seja pedido aos países da EFTA membros do EEE, tal como aos Estados-Membros da União Europeia dos Quinze, a disponibilização de fundos destinados aos novos Estados-Membros. Uma vez que estes financiamentos se irão inscrever num contexto mais vasto, o CC-EEE insta com os países da EFTA membros do EEE para apresentarem propostas concretas neste domínio, tendo activamente em conta as suas próprias prioridades. A experiência da gestão do mecanismo financeiro do EEE e do instrumento financeiro do EEE será útil neste domínio. Apresentando propostas concretas muito antes do eventual pedido de contribuições financeiras adicionais destinadas a cobrir o custo do alargamento da UE, os países da EFTA membros do EEE podem aumentar o alcance da canalização destes fundos de forma a beneficiarem, igualmente, os interesses dos países da EFTA membros do EEE numa UE alargada.

8. Síntese das conclusões e recomendações

8.1. Dez anos após a sua assinatura, o Acordo EEE continua a funcionar de forma satisfatória na medida em que satisfaz o objectivo estabelecido no início. No entanto, o contexto no qual o acordo é aplicado alterou-se significativamente com as vastas alterações ao Tratado CE introduzidas em Maastricht e em Amesterdão, além da outras evoluções na UE, que afectam o funcionamento do mercado interno. O Comité Consultivo do EEE insta a uma actualização do Acordo EEE, a fim de garantir a homogeneidade jurídica do mercado interno.

8.2. O alargamento da UE e do EEE conta com o apoio do Comité Consultivo do EEE, uma vez que irá beneficiar toda a Europa e criar uma série de novas oportunidades em benefício dos cidadãos, dos consumidores e dos agentes económicos. O comité convida a UE a manter o dinamismo e a concluir antes do final de 2002 as negociações com os países candidatos à adesão à UE em fase de negociação mais avançada.

8.3. O alargamento coloca, no entanto, aos países da EFTA membros do EEE determinados desafios específicos. De um modo mais geral, o desequilíbrio entre os pilares da UE e da EFTA no EEE irá aumentar ainda mais. Para atenuar este problema, o Comité Consultivo do EEE defende o estabelecimento de relações mais estreitas entre os países candidatos e os países da EFTA membros do EEE, no sentido de garantir um melhor entendimento entre as duas partes.

8.4. No que se refere às questões mais técnicas do alargamento do EEE, os procedimentos e os prazos têm ainda de ser clarificados, o que constitui motivo de preocupação. Com a possível conclusão das primeiras negociações de adesão à UE ainda este ano, não resta muito tempo para chegar a um acordo sobre o alargamento do EEE, se se pretender alcançar o objectivo de um alargamento simultâneo. O Comité Consultivo do EEE apela a ambas as partes para que cheguem, o mais depressa possível, a um acordo sobre os instrumentos para o alargamento do EEE.

8.5. Um desafio muito importante enfrentado pelos países da EFTA membros do EEE devido ao alargamento é a forma como este irá afectar a exportação dos produtos da pesca dos países da EFTA membros do EEE para os novos países membros da UE e do EEE na Europa Central e Oriental, quando os actuais acordos de comércio livre com esses países se extinguirem. Ao mesmo tempo que insta com todas as partes para concentrarem os seus esforços em encontrar uma solução adequada ao alargamento do EEE neste domínio, o Comité Consultivo do EEE é de opinião de que quaisquer disposições relativas aos produtos da pesca têm de ter um carácter prospectivo, e não constituir um simples cálculo do comércio que se tem vindo a verificar nos últimos anos.

8.6. No conjunto, todavia, o Comité Consultivo do EEE considera que os argumentos fazem pender a balança fortemente a favor do alargamento da UE e do EEE.

8.7. Preocupado com a criação de uma situação de igualdade de condições de concorrência em todo o EEE alargado, o Comité Consultivo do EEE realça a necessidade de uma aplicação rigorosa do acervo nos novos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, o comité salienta que se espera que seja pedido a todos os países da EFTA membros do EEE a disponibilização de fundos destinados aos novos Estados-Membros. O comité convida os países da EFTA membros do EEE a apresentarem propostas concretas sobre as formas de canalizar esses eventuais fundos, de modo a beneficiarem, igualmente, os interesses dos países da EFTA membros do EEE numa UE alargada.

RESOLUÇÃO DO COMITÉ CONSULTIVO DO EEE

de 26 de Junho de 2002

sobre a governação e responsabilidade social das empresas num mundo globalizado

(2003/C 67/05)

1. Enquadramento

1.1. O Comité Consultivo do Espaço Económico Europeu (CC-EEE) é composto por representantes dos principais grupos de interesses socioeconómicos dos 18 Estados membros do EEE. O comité funciona como porta-voz dos trabalhadores, empregadores e outros actores da sociedade civil organizada desses países e faz parte do quadro institucional do EEE.

1.2. A resolução que se segue sobre «Governação e responsabilidade social das empresas num mundo globalizado» foi aprovada na décima reunião do CC-EEE em Egilsstadir, Islândia, em 26 de Junho de 2002. Os relatores foram Åse Erdal do Comité Consultivo da EFTA (CSC) e Uno Westerlund do Comité Económico e Social Europeu (CESE).

2. Do governo europeu à governação europeia

2.1. A globalização dos mercados nas últimas décadas conduziu a alterações na forma como as sociedades são governadas. Em suma, o governo de sociedades com base num parlamento foi parcialmente substituído pela governação «com base em acordos». Esta evolução é evidente a todos os níveis: local, regional, nacional, europeu e global.

2.2. **O governo** representa a forma clássica de governo do Estado com base numa hierarquia institucional e numa política de normas e regulamentos. **A governação** é uma forma de governo na qual grupos ou indivíduos de diferentes instituições, organizações, órgãos, empresas e níveis trabalham em redes e em parcerias públicas e privadas. Com base no diálogo e em procedimentos de negociação, eles elaboram acordos e contratos que constituem um enquadramento decisivo para a decisão futura ⁽¹⁾.

2.3. A governação com base em acordos está especialmente desenvolvida no seio da União Europeia, onde muitos aspectos da soberania foram transferidos para o nível europeu.

2.4. A governação com base em acordos contorna, em parte, as sociedades democráticas tradicionais de governo com base num parlamento. As sociedades são cada vez mais governadas com base em contratos jurídicos, conforme ressalta da legislação comunitária e da fiscalização por parte da Comissão Europeia.

2.5. Os académicos defendem que 1992 marcou o final do conceito tradicional de democracia com a mudança do governo tradicional para uma *governação negociada com base em acordos*. A última década testemunhou a passagem de um sistema constitucional, no qual os parlamentos nacionais eram dominantes para um sistema cooperativo e associativo de governação internacional reguladora.

2.6. O ceticismo sobre a governação europeia pode ter origem na desconfiança das pessoas no funcionamento da União Europeia (UE) com base em acordos. As pessoas sentem uma maior confiança no funcionamento tradicional do Estado-nação e na sua estrutura de governo, possivelmente porque acreditam que estas estruturas respondem mais pelo que fazem.

2.7. A Comissão Europeia abordou — nas palavras do presidente da Comissão, Romano Prodi — a questão da «democracia europeia e da sua forma de funcionamento, por que não funciona melhor e quais as suas perspectivas». Ao fazê-lo, a Comissão centra-se no sentimento de mal-estar e de alienação que muitos europeus sentem face à União Europeia. Apesar do que foi realizado, existe um forte sentimento de incerteza quanto ao que a União é e ao que aspira a tornar-se, quanto às suas fronteiras geográficas, aos seus objectivos políticos e à forma como os poderes são partilhados com os Estados-Membros.

2.8. O Comité Consultivo do EEE (CC-EEE) aprecia o facto de a Comissão Europeia ter começado a analisar estas questões. O CC-EEE salienta, no entanto, que o livro branco da Comissão sobre a governação europeia não aborda os problemas subjacentes à governação.

2.9. Cinco princípios políticos sustentam o trabalho da Comissão sobre a governação: abertura, participação, responsabilização, eficácia e coerência. Estes princípios devem orientar a União na forma como utiliza os poderes que lhe são conferidos pelos seus cidadãos e como avança com as mudanças. O pressuposto é que muito pode ser alcançado realizando reformas no quadro do actualmente disposto no Tratado. Por outro lado, reconhece-se que separar a reforma da governação europeia da discussão mais alargada sobre o futuro da Europa, iniciada em Nice, seria algo artificial, uma vez que estes processos são duas faces de uma mesma moeda.

2.10. O CC-EEE apoia os cinco princípios, embora saliente que estes englobam elementos normalmente associados aos princípios da *democracia e transparéncia*.

⁽¹⁾ Noralv Veggeland: «O défice da UE de legitimidade e democracia: o debate teórico sobre a conceptualização», relatório de investigação da University College 81/2001.

3. A nova governação na UE e as suas implicações para o EEE

3.1. Implicações gerais para o EEE

3.1.1. A determinação da UE em melhorar a governação europeia pode bem iniciar uma vaga de reformas da governação em toda a Europa. Os países da EFTA membros do EEE e o EEE serão forçosamente afectados por essas reformas. É evidente que qualquer renovação dos processos políticos e dos sistemas de decisão na União terá implicações para o EEE. A nova legislação comunitária, importante para o mercado interno, tem de ser incluída no Acordo EEE e, por conseguinte, a forma segundo a qual as decisões são tomadas na UE, bem como a qualidade, a eficácia e a simplicidade da legislação terão um impacto no EEE. Por outro lado, o esforço no sentido de uma maior abertura e publicidade na UE deve alargar-se, também, à cooperação no EEE.

3.1.2. O CC-EEE insta com a Comissão Europeia para dar uma atenção especial ao impacto que, provavelmente, as alterações dos processos políticos na UE irão ter no funcionamento do EEE.

3.2. Melhor participação e maior abertura

3.2.1. Publicidade e debate

3.2.1.1. A democracia depende da capacidade das pessoas participarem no debate público. Para isso, têm de ter acesso a informação fiável e serem capazes de acompanhar de perto o processo político nas suas diversas fases. Por conseguinte, o CC-EEE saúda a proposta da Comissão de que se tomem medidas com vista a introduzir uma maior transparência e melhor comunicação nos métodos de trabalho das instituições europeias. Quanto mais aberta for a definição de políticas ao nível da UE, mais fácil será para a população em geral, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil e outros protagonistas políticos na Europa contribuir para a definição e a realização dos objectivos e medidas comunitários, compreendendo-os plenamente e avaliando-os de forma justa.

3.2.1.2. Os métodos de trabalho na cooperação no EEE são, regra geral, um tanto opacos e o acesso do público à maioria dos documentos do EEE é muito limitado. Tal não ajuda as pessoas a terem uma perspectiva do Acordo EEE nem a compreenderem o seu funcionamento. Por conseguinte, o CC-EEE insta a uma maior transparência no EEE e a uma reforma das normas e orientações relativas ao acesso do público aos documentos do EEE. Além disso, devem ser tomadas medidas no sentido de fazer participar mais os actores não governamentais, tais como os parceiros sociais, no trabalho do EEE.

3.2.1.3. Em simultâneo, os aspectos políticos do Acordo EEE e as suas implicações a nível nacional, regional e local não estão suficientemente realçados nos países da EFTA membros do EEE. Uma perspectiva legalista e «não política» do Acordo EEE tem efeitos negativos na compreensão, por isso, do debate democrático sobre questões europeias a todos os níveis políticos.

3.2.2. Protagonistas locais e regionais

3.2.2.1. O livro branco sobre a governação europeia defende uma participação mais eficaz dos actores locais e regionais na definição de políticas a nível comunitário, bem como a uma cooperação mais estreita na aplicação da legislação comunitária. O livro branco realça, em especial, as associações europeias do poder regional e local e o Comité das Regiões da UE. As associações do poder local e regional nos países da EFTA membros do EEE iriam conquistar, através da sua adesão ao Conselho dos Municípios e Regiões da Europa, uma maior influência na definição de políticas comunitárias com o acréscimo do peso da sua organização europeia de coordenação.

3.2.2.2. Mas, o Comité das Regiões ainda não existia na altura da negociação do Acordo EEE e, por conseguinte, não existem quaisquer disposições no acordo relativamente à cooperação entre os actores locais e regionais ao nível do EEE. O CC-EEE salienta a falta de disposições no Acordo EEE relativamente à cooperação entre os representantes locais e regionais, democraticamente eleitos, ao nível do EEE. Estas disposições seriam úteis, uma vez que as administrações locais e regionais são responsáveis pela execução e aplicação de grande parte da legislação do EEE.

3.2.2.3. A Comissão Europeia propõe, no livro branco sobre a governação europeia, a introdução de contratos tripartidos entre as autoridades europeias, nacionais, regionais e locais, como meio mais flexível de aplicar a legislação europeia. A introdução destas novas modalidades tornará a ausência de disposições adequadas para a cooperação entre actores locais e regionais ao nível do EEE ainda mais difícil.

3.2.3. Sociedade civil

3.2.3.1. A participação da base em todas as fases da definição de políticas é uma das principais preocupações da Comissão. De acordo com o livro branco, essa influência deve ser exercida através das organizações da sociedade civil e dos parceiros sociais no quadro dos processos de consulta estruturada. O CC-EEE apoia firmemente este projecto, ao mesmo tempo que gostaria de sublinhar a urgência da definição do diálogo civil e dos critérios qualitativos e quantitativos de representatividade e fazer uma distinção clara entre «diálogo civil» e «diálogo social».

3.2.3.2. Os critérios de representatividade para a selecção de organizações que hão-de participar no diálogo civil devem ser definidos para assegurar a transparência e um processo de selecção democrático. O CC-EEE apoia os critérios identificados pelo Comité Económico e Social Europeu para as organizações europeias serem elegíveis⁽¹⁾.

3.2.3.3. O CC-EEE apoia a proposta da Comissão de criar uma base de dados em linha com os pormenores sobre as organizações da sociedade civil, no sentido de aumentar a abertura e estruturar o seu diálogo com as instituições. No que se refere aos actores da sociedade civil dos países da EFTA membros do EEE e que são membros das organizações europeias de coordenação, a intensificação das consultas dar-lhes-á uma maior oportunidade de fazer ouvir a sua voz em matéria de questões relevantes do EEE.

⁽¹⁾ CES 357/2002 — Parecer do Comité Económico e Social sobre «Governação europeia — Um livro branco» [COM(2002) 428 final].

3.2.4. O papel do Comité Económico e Social Europeu

3.2.4.1. O livro branco sobre a governação indica o novo papel do Comité Económico e Social Europeu (CESE) como uma ponte entre as instituições europeias e a sociedade civil organizada, e insta com o CESE para desempenhar um papel mais pro-activo na definição de políticas (ver alterações ao artigo 257.º do Tratado CE acordadas em Nice).

3.2.4.2. O CESE é o fórum onde o diálogo civil adquire carácter oficial. O CESE tem intensificado continuamente o seu papel de fórum de diálogo e consulta, por ser um modo eficiente de envolver no seu trabalho as partes da sociedade civil organizada que, actualmente, não são representadas pelos seus membros. O comité já o faz, organizando eventos e audições de carácter público.

3.2.4.3. Através do procedimento Osmosis, os membros do Comité Consultivo da EFTA podem participar, na qualidade de observadores, em todas as fases do trabalho do CESE, tendo, assim, acesso à elaboração das políticas comunitárias. Trata-se de um exemplo de cooperação produtiva e pragmática do EEE, que o CC-EEE apoia firmemente.

3.2.5. Parceiros sociais

3.2.5.1. O CC-EEE atribui grande importância a uma clarificação plena do papel especial dos parceiros sociais no âmbito da sociedade civil organizada. Acolhe, assim, como positiva a referência expressa do livro branco a este papel especial e à influência especial dos parceiros sociais. A missão dos parceiros sociais no quadro do diálogo social é um exemplo excelente da realização eficaz do princípio da governação ao nível europeu. O diálogo social europeu é um mecanismo com poderes quase legislativos, de acordo com os artigos 137.º e 138.º do Tratado. Está claramente definido em termos de participantes, poderes e processos e tem um estatuto quase constitucional⁽¹⁾. Deriva a sua especificidade dos poderes e responsabilidades especiais dos seus participantes, que exercem a sua função de modo autónomo. O seu papel e as suas responsabilidades não podem ser transferidos para outros domínios de política ou outros actores. É isto que justifica a insistência do comité em que é vital fazer uma distinção clara entre «diálogo social» e «diálogo civil».

3.2.5.2. As organizações dos parceiros sociais dos países da EFTA membros do EEE são membros das organizações de empregadores, UNICE e CEEP, bem como da Confederação Europeia dos Sindicatos (CES). Como tal, participam directamente nas negociações de diálogo social intersectorial, o que lhes confere um potencial único de influência na legislação social da UE/EEE. Tal é de importância especial para países não membros da União, mas que têm de observar a legislação comunitária.

3.2.6. Consultas mais eficazes e transparentes

3.2.6.1. Ao defender uma «cultura reforçada de consulta e diálogo», o livro branco insiste na necessidade de todas as

instituições comunitárias e autoridades nacionais envidarem novos esforços no sentido de melhorarem o processo de consulta sobre as políticas da UE, de forma a complementar a tomada de decisões por parte das instituições. O CC-EEE sublinha a importância de definir critérios claros de representatividade e de legitimidade das organizações a serem consultadas pela Comissão.

3.2.6.2. Uma nova cultura de consulta na Comissão Europeia conferirá aos cidadãos, parceiros sociais, poder local e regional, organizações da sociedade civil e outros actores dos países da EFTA membros do EEE a oportunidade de serem ouvidos na fase de formação das decisões ao nível da União. O CC-EEE insta com as administrações nacionais dos países da EFTA membros do EEE para apoiarem a correspondente participação activa dos diferentes actores dos respectivos países, para garantir que as suas opiniões sejam conhecidas e tidas em consideração no processo de consulta da Comissão.

3.3. Melhores políticas, melhor regulamentação e melhores resultados

3.3.1. Simplificação da legislação

3.3.1.1. A Comissão começou a limitar as suas propostas de legislação aos elementos essenciais, deixando uma maior margem para a adopção de medidas de execução para completar os aspectos técnicos destas propostas. Além disso, será lançado um programa no sentido de simplificar ainda mais a legislação comunitária actual e incentivar os Estados-Membros a simplificarem as medidas nacionais de transposição das disposições comunitárias. O CC-EEE defende as propostas do livro branco de simplificar e acelerar o processo legislativo europeu; de facto, as normas comunitárias são cada vez mais complexas e, por vezes, tendem a adicionar-se à regulamentação nacional vigente em lugar de simplificá-la e harmonizá-la. O CC-EEE apela aos países da EFTA membros do EEE para que acompanhem atentamente o trabalho da Comissão Europeia e simplifiquem as regulamentações nacionais de transposição das disposições comunitárias.

3.3.2. Combinação de diferentes instrumentos políticos

3.3.2.1. Nos últimos anos, os actos juridicamente não vinculativos e a integração branda complementaram o método comunitário tradicional da harmonização jurídica. Verificou-se uma mudança clara dos regulamentos, directivas e decisões tradicionais que, dada a sua importância para o EEE, seriam integrados na legislação do EEE, para novos instrumentos políticos, tais como orientações, recomendações, mecanismos de co-regulamentação e o método aberto de coordenação. Estes não podem ser facilmente integrados num acordo juridicamente vinculativo, como o Acordo EEE. Com a determinação da Comissão de promover uma maior utilização de diferentes instrumentos políticos, como complemento da legislação, deverá ser ponderada a forma como o dinamismo do Acordo EEE poderá ser mantido. O CC-EEE insta com os países da EFTA membros do EEE para terem em consideração as evoluções não legislativas na UE, com influência no mercado interno ou nas políticas de acompanhamento, no sentido de garantir o desenvolvimento paralelo e igualdade de condições de concorrência em todo o EEE.

⁽¹⁾ Artigos 137.º e 138.º do Tratado CE.

3.3.3. Agências de regulação

3.3.3.1. Com o objectivo de melhorar a forma como as regras são aplicadas em toda a União, a Comissão deseja promover a criação de agências de regulação sectoriais com tarefas específicas definidas, de acordo com a linha já seguida na Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos⁽¹⁾ e na Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. O CC-EEE realça o significado para os países da EFTA membros do EEE de assegurarem o seu estatuto de membros nas novas agências reguladoras pertinentes para o EEE e de participarem na definição dos critérios para a sua constituição.

3.3.3.2. O CC-EEE aconselha, no entanto, alguma prudência no que se refere à proliferação de agências reguladoras europeias autónomas. Antes de se criar uma nova agência, deveria verificar-se que trará um valor acrescentado inequívoco e que não aumentará a burocracia nem trará custos injustificados.

3.3.4. Comités de peritos

3.3.4.1. A complexidade do sistema comunitário dos comités de peritos e a falta de informação sobre o seu modo de funcionamento conduziu a uma falta de confiança por parte do público. Com o objectivo de reforçar a confiança do público na forma como os dirigentes políticos utilizam os pareceres dos peritos, a Comissão irá desenvolver orientações para abrir o sistema de peritos a um maior acompanhamento e debate públicos.

3.3.4.2. O artigo 99.º do Acordo EEE regulamenta as fases preparatória e de elaboração de decisões do processo de decisão do EEE. Estabelece que quando a Comissão das Comunidades Europeias preparar nova legislação num domínio regido pelo acordo, deverá consultar informalmente peritos dos Estados da EFTA, nos mesmos termos em que consulta peritos comunitários. O CC-EEE insta, por um lado, com a Comissão para utilizar plenamente o artigo 99.º do Acordo EEE e, por outro lado, com as administrações nacionais dos países da EFTA membros do EEE para se manterem em contacto com a Comissão relativamente ao recurso ao artigo 99.º

3.3.4.3. O CC-EEE congratula-se com um sistema mais aberto de utilização dos pareceres dos peritos na definição de políticas comunitárias, o que dará ao público do EEE melhores possibilidades de verificar o trabalho dos comités de peritos. O CC-EEE apoia, também, firmemente a intenção da Comissão de pôr à disposição do público os pareceres dos peritos. Em simultâneo, o CC-EEE solicita aos países da EFTA membros do EEE que assegurem uma participação competente e activa em todos os comités da Comissão abertos à sua participação.

3.3.5. Melhor execução e aplicação da legislação comunitária a nível nacional

3.3.5.1. Em última análise, o impacto das regras do mercado interno depende da vontade e capacidade das autoridades dos Estados membros do EEE para garantirem a sua transposição e aplicação efectiva, plenamente e em tempo útil. Com os esfor-

ços da Comissão para acelerar as investigações sobre eventuais infracções à legislação comunitária nos Estados-Membros da UE, os países da EFTA membros do EEE podem também ficar sujeitos a um maior acompanhamento por parte da Orgão de Fiscalização da EFTA.

3.3.5.2. Com o objectivo de melhorar a qualidade da transposição e aplicação da legislação, os países da EFTA membros do EEE devem contribuir para melhorar o conhecimento do direito comunitário e ou a legislação do EEE entre os cidadãos, tribunais nacionais e juristas. O CC-EEE insta com os países da EFTA membros do EEE para participarem na partilha de melhores práticas, proposta pela UE, relativamente às medidas de execução, no sentido de melhorar a qualidade e a rapidez da transposição e aplicação da legislação.

3.3.5.3. Não apenas as empresas, mas igualmente as administrações nacionais, regionais e locais são, cada vez mais, afectadas pela legislação do mercado interno, em especial pelas disposições relativas à concorrência e a auxílios de carácter público. A informação sobre esta realidade e a compreensão dela não são, no entanto, suficientemente vastas, o que conduz, numa série de situações, à aplicação insuficiente destas disposições legais por parte das administrações. Por conseguinte, o comité insiste com as autoridades nacionais para que tomem medidas para melhorarem esta situação.

3.4. Recentrar as políticas e as instituições

3.4.1. Método comunitário

3.4.1.1. Para produzir melhores políticas, a União deverá revitalizar o método comunitário, de acordo com a Comissão. Em simultâneo, a introdução de medidas para uma melhor consulta e participação, uma utilização mais aberta dos pareceres dos peritos e uma melhor avaliação do impacto devem conduzir a uma utilização mais objectiva e selectiva, por parte da Comissão, do seu direito de iniciativa política.

3.4.1.2. A revitalização do método comunitário seria claramente vantajosa para os países da EFTA membros do EEE, dado o Acordo EEE se fundamentar no pressuposto de que o método comunitário é o principal procedimento político na Comunidade.

3.4.2. Comités de comitologia

3.4.2.1. A principal responsabilidade a nível da execução das políticas e da aplicação da legislação, através da adopção de regulamentos de execução ou de decisões, é normalmente conferida à Comissão. Deverão ser analisadas as condições de adopção destas medidas de execução por parte da Comissão, de acordo com o livro branco. Nos casos em que as decisões são tomadas em conjunto pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu, estas duas instituições poderão desempenhar papéis iguais no acompanhamento da execução, ao mesmo tempo que a Comissão deve assumir plenamente as suas responsabilidades a nível executivo. Um mecanismo jurídico simples deve permitir ao poder legislativo controlar as acções da Comissão face aos princípios e orientações políticos adoptados na legislação. Assim, a estrutura de comités existente, nomeadamente os comités de regulamentação e de gestão, tornar-se-ia obsoleta.

⁽¹⁾ A Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (Londres) realiza uma avaliação técnica das aplicações para aprovação de novos medicamentos, previamente à tomada de decisão da Comissão.

3.4.2.2. A perspectiva de redução — ou mesmo de eliminação progressiva — da estrutura formal dos comités de comitologia terá fortes implicações para os países da EFTA membros do EEE. Ao abrigo do disposto no artigo 100.º, o Acordo EEE tem permitido a participação da EFTA em muitos destes comités. Para os países da EFTA membros do EEE, a participação na comitologia comunitária constitui um canal muito importante para o intercâmbio de opiniões e de informações com peritos dos Estados-Membros da UE e da Comissão. O CC-EEE manifesta o seu apoio à participação dos países da EFTA membros do EEE nos comités de comitologia comunitária e insta com a UE para garantir que os pontos de vista dos países da EFTA membros do EEE são tidos em consideração num eventual processo de reforma do sistema de comitologia.

4. Governação e responsabilidade social das empresas

4.1. A mudança das atitudes relativamente ao papel das empresas na sociedade, em conjunto com as preocupações sobre os impactos da globalização, transformaram a responsabilidade social das empresas (RSE) numa questão cada vez mais importante. Os sindicatos, as ONG, os meios de comunicação social e o público, bem como o próprio meio empresarial, foram tendo cada vez mais consciência do comportamento das empresas numa série de questões sociais e ambientais, e interesse por esse comportamento. Verifica-se actualmente uma exigência crescente de que as empresas sejam consideradas responsáveis por quaisquer efeitos que as suas actividades possam ter no ambiente e na sociedade, a nível nacional e internacional. Está em causa as diversas facetas da responsabilidade social das empresas terem conduzido à defesa de regras vinculativas ou recomendações sobre muitos aspectos do comportamento empresarial.

4.2. Qualquer sociedade depende de empresas lucrativas e competitivas que gerem emprego, criem riqueza e contribuam para sustentar as sociedades nas quais exercem as suas actividades. Este papel é fundamental e é o fulcro das responsabilidades empresariais. No entanto, na sequência da internacionalização e globalização das empresas, surgiram novos elementos que alargaram o contexto. Cada vez mais, a ênfase não éposta apenas nos resultados financeiros, mas na **forma como** estes resultados são alcançados, estando especialmente em foco o comportamento da empresa, bem como a sua rentabilidade. Esta consciência reflecte-se nas actividades de uma série de empresas internacionais que contribuem, activamente, para as sociedades e as comunidades onde exercem a sua actividade, através da aplicação de políticas e programas de RSE. Por outro lado, é necessário reconhecer também a importante contribuição económica e social dos sectores não lucrativo e cooperativo.

4.3. A responsabilidade social das empresas tem sido, desde há muitos anos, a nível internacional, um importante tema nos trabalhos das organizações internacionais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu normas laborais fundamentais, tendo assim estabelecido importantes princípios; a OCDE, prosseguindo na mesma via, estabeleceu orientações para as empresas multinacionais; as Nações Unidas abordaram este tema no contexto da globalização, através da iniciativa de Kofi Annan intitulada «Pacto global». Por último, a Comissão Europeia, num livro verde sobre responsabilidade social das empresas, lançou o debate sobre a necessidade de também criar um quadro europeu para a promoção da responsabilidade social das empresas.

4.4. O CC-EEE congratula-se com o livro verde da Comissão, que estimulou um debate crítico sobre as novas formas de promoção da responsabilidade social das empresas e aumentou

a consciência desta matéria. A iniciativa da Comissão deve ser vista em relação com o objectivo estratégico que a UE definiu para si própria na Cimeira de Lisboa, de se tornar «na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social». O CC-EEE reitera a proposta do Comité Consultivo da EFTA, de que o mesmo objectivo estratégico seja adoptado pela EFTA no quadro do EEE, abrangendo, assim, todos os 18 países do EEE.

4.5. A responsabilidade social das empresas deve ser encarada como um empreendimento a longo prazo e um investimento estratégico que irá, em conjunto com o sucesso económico, contribuir para a sustentabilidade das empresas. Nas palavras de Kofi Annan, secretário-geral das Nações Unidas, «as empresas estão a aprender que, à medida que os mercados se estão a tornar globais, o mesmo deverá acontecer com o conceito e a prática de responsabilidade social das empresas. E estão a descobrir que ter um comportamento correcto, no final, acaba por ser de facto vantajoso para a empresa».

4.6. No livro verde, a Comissão Europeia coloca a questão da necessidade de um novo quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. As empresas fazem parte da sociedade e desenvolvem a sua actividade num meio social a que dão forma as leis e convenções colectivas de trabalho destinadas a regular o mercado de trabalho, a estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes e a proteger os trabalhadores. Tal é aceite por todos os intervenientes e constitui a base da responsabilidade social das empresas na Europa, sem prejuízo do quadro legislativo (política social e ambiental).

4.7. No âmbito da regulamentação social existente, o que sobretudo importa na Europa é criar um clima psicológico no qual seja dado lugar cativo à responsabilidade social das empresas. O nível europeu é o adequado para o intercâmbio de experiências sobre iniciativas bem sucedidas em matéria de responsabilidade social e para incorporar a RSE nas estratégias das empresas através da consciencialização.

4.8. O voluntariado (o negociado incluído) é um princípio fundamental da responsabilidade social das empresas. O estabelecimento de um quadro normativo vinculativo circunstanciado a nível europeu não seria adequado. Com normas uniformes e circunstanciadas de responsabilidade social corre-se o risco de «espartilhar» as empresas, sobretudo as PME e as empresas da economia social. As empresas devem ter a possibilidade de desenvolver soluções sectoriais «por medida» e particularmente eficientes, apropriadas para a sua situação específica. Os princípios gerais europeus aprovados pelos parceiros sociais podem contribuir para promover mais amplamente práticas de responsabilidade social adoptadas já por muitas empresas. O CC-EEE aprecia, pois, expressamente que os parceiros sociais aprofundem determinados aspectos da responsabilidade social das empresas, como, por exemplo, no domínio da saúde e da segurança no trabalho ou da promoção da igualdade de oportunidades. O contexto específico da responsabilidade social a nível da UE poderia ser desenvolvido no âmbito de iniciativas comuns e acordos voluntários entre os parceiros sociais. Incentivando a parceria entre os principais intervenientes na responsabilidade social das empresas, a Comissão poderia apoiar a transparência, coerência e boas práticas nesta área.

4.9. O CC-EEE salienta a obrigação especial das empresas que prestam serviços de interesse geral relativamente às responsabilidades social e ambiental, bem como a responsabilidade de prestação de serviços em áreas geográficas específicas, por exemplo, água destinada ao consumo humano.

4.10. O CC-EEE sublinha a importância da coerência entre a abordagem adoptada relativamente à responsabilidade social das empresas e a abordagem adoptada em relação ao comportamento empresarial nos instrumentos jurídicos ou políticas comunitários. A actual revisão das directivas comunitárias relativas a contratos públicos e a elaboração de comunicações da Comissão relativas aos aspectos sociais e ambientais dos contratos públicos tem uma importância especial, em conjunto com as propostas relativas à responsabilidade ambiental. O CC-EEE sugere, igualmente, a revisão das disposições relativas aos auxílios de carácter público com o desenvolvimento de responsabilidades sociais ou ambientais.

5. Síntese das conclusões e recomendações

5.1. O CC-EEE saúda o trabalho da Comissão Europeia sobre a governação europeia e apoia os cinco princípios de boa governação propostos pela Comissão, uma vez que estes englobam os elementos normalmente associados aos princípios da democracia e transparéncia. O CC-EEE salienta, no entanto, que o livro branco não aborda os problemas subjacentes de governação, nomeadamente, a mudança de uma gestão das sociedades com base num governo para uma gestão com base na governação. O CC-EEE salienta que qualquer renovação dos processos políticos e dos sistemas de decisão na Comunidade influenciarão o Espaço Económico Europeu, uma vez que os actos legislativos comunitários relevantes para o EEE têm de ser integrados no Acordo EEE.

5.2. Uma melhor participação e uma maior abertura constituem pedras angulares da boa governação. Por conseguinte, o Comité Consultivo do EEE congratula-se com a proposta de introduzir uma maior transparéncia nos métodos de trabalho das instituições europeias, e reclama uma maior transparéncia e participação dos actores não governamentais na cooperação no EEE.

5.3. O CC-EEE sublinha o importante papel e as responsabilidades dos parceiros sociais. A missão dos parceiros sociais no quadro do diálogo social é um exemplo excelente do princípio da governação ao nível europeu. Por conseguinte, o diálogo social deve ser reconhecido como um elemento importante da construção do futuro da Europa.

5.4. O CC-EEE apoia firmemente o projecto da Comissão de consulta das organizações da sociedade civil em todas as fases da definição de políticas e saúda a proposta de adoptar um código de conduta aplicável à consulta. No entanto, é urgente fazer uma distinção clara entre «diálogo civil» e «diálogo social» e definir critérios de representatividade para a selecção das

organizações da sociedade civil que hão-de participar nas consultas do diálogo civil.

5.5. Ante o crescente peso dos actores regionais e locais na UE, o Comité Consultivo do EEE verifica a falta de disposições no Acordo EEE relativamente à cooperação entre o poder local e regional no EEE.

5.6. No que se refere à melhoria da regulamentação, o Comité Consultivo do EEE apoia a proposta da Comissão de simplificar a legislação comunitária e insta com os países da EFTA membros do EEE para seguirem o exemplo da Comissão Europeia e simplificarem a legislação nacional de transposição das disposições comunitárias. Os países da EFTA membros do EEE devem também participar na partilha de melhores práticas, proposta pela UE, relativamente às medidas de execução. O CC-EEE defende, para além da referida simplificação, um mecanismo de análise de impacto e uma avaliação objectiva de métodos legislativos alternativos. Insiste com os países da EFTA membros do EEE para terem em consideração as evoluções não legislativas na UE, com influência no mercado interno, no sentido de garantir um desenvolvimento paralelo e a igualdade de condições de concorrência em todo o EEE.

5.7. O Comité Consultivo do EEE realça o significado para os países da EFTA membros do EEE de garantirem o seu estatuto de membros das novas agências reguladoras relevantes para o EEE e de assegurarem uma participação competente e activa em todos os comités da Comissão abertos à sua participação. O CC-EEE insta com a UE para garantir que os pontos de vista dos países da EFTA membros do EEE sejam tidos em consideração num eventual processo de reforma do sistema de comitologia.

5.8. No quadro de uma governação global e europeia, o Comité Consultivo do EEE saúda o livro verde da Comissão sobre responsabilidade social das empresas (RSE), que estimulou um debate crítico sobre as novas formas de promoção da responsabilidade social das empresas e aumentou a consciência desta questão. Trata-se de um contributo importante para a aplicação com êxito da estratégia de Lisboa, que deve, na opinião do CC-EEE, ser também plenamente adoptado pela EFTA na cooperação do EEE. A responsabilidade social das empresas deve ser encarada como um empreendimento voluntário negociado, inclusive a longo prazo, e um investimento estratégico que irá, em conjunto com o sucesso económico, contribuir para a sustentabilidade das empresas. Incentivando a parceria entre os principais intervenientes na responsabilidade social das empresas, a Comissão poderia apoiar a transparéncia, coerência e boas práticas nesta área.

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

COMUNICAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Comunicação relativa a acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE (*de minimis*)

(2003/C 67/06)

A. A presente comunicação foi emitida de acordo com as regras do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça (Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal).

B. A Comissão Europeia emitiu uma comunicação denominada «acordos de pequena importância», os quais não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado (*de minimis*)⁽¹⁾. Esse acto não vinculativo define as circunstâncias em que não são proibidos os acordos entre empresas por força do mencionado artigo.

C. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que o acto mencionado anteriormente é relevante para efeitos do EEE. A fim de assegurar a igualdade das condições de concorrência e uma aplicação uniforme das regras da concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu, o Órgão de Fiscalização da EFTA adopta a presente comunicação, ao abrigo dos poderes conferidos pelo n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, e tenciona seguir os princípios e as regras estabelecidos na presente comunicação na aplicação das regras relevantes do EEE a um processo específico.

D. A presente comunicação substitui a anterior comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA de 1998 relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE⁽²⁾.

I

1. O n.º 1 do artigo 53.º proíbe os acordos entre empresas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as partes contratantes do Acordo EEE e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo Acordo EEE. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias esclareceu que as disposições correspondentes do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE não são aplicáveis quando o impacto do acordo sobre o comércio intracomuni-

tário ou sobre a concorrência for sensível. Por força das disposições do artigo 6.º do Acordo EEE e do artigo 3.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, este princípio deve ser igualmente aplicado à interpretação do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, de modo a que estas disposições não se apliquem quando não for sensível o impacto sobre o comércio entre as partes contratantes do Acordo EEE ou sobre a concorrência.

2. Na presente comunicação, o Órgão de Fiscalização da EFTA quantifica, recorrendo a limiares de quotas de mercado, as restrições da concorrência que não são consideradas sensíveis nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE⁽³⁾. Esta definição pela negativa do carácter sensível não implica que os acordos entre empresas que ultrapassem os limiares estabelecidos na presente comunicação restrinjam sensivelmente a concorrência. Tais acordos podem ter apenas um efeito negligenciável sobre a concorrência e, assim, não ser proibidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE⁽⁴⁾.

3. Estes acordos podem igualmente não ser abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, devido a não serem susceptíveis de afectar o comércio de modo sensível entre as partes contratantes do Acordo EEE, não abordando a presente comunicação esta questão, nem quantifica o que não constitui um efeito sensível sobre o comércio. No entanto, considera-se que os acordos entre as pequenas e médias empresas, tal como definidos pela Decisão n.º 112/96/COL do Órgão de Fiscaliza-

⁽¹⁾ As competências para tratar processos específicos abrangidos pelo artigo 53.º do Acordo EEE são divididas entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão Europeia, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 56.º do Acordo EEE. Apenas uma autoridade é competente para tratar de um processo específico.

⁽²⁾ Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido nos processos apensos C-215/96 e C-216/96, Bagnasco (Carlos)/Banca Popolare di Novara e Casa di Risparmio di Genova e Imperia; Col. 1999, p. I-135, pontos 34 e 35. Esta comunicação é igualmente sem prejuízo dos princípios de apreciação nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, tal como expresso na comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA intitulada «Orientações sobre a aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE aos acordos de cooperação horizontal», adoptada com base na Decisão n.º 393/01/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, de 6 de Dezembro de 2001 (JO C 266 de 31.10.2002, p. 1 e suplemento EEE do JO 55 de 31.10.2002, p. 1), em especial os pontos 17-31, e na comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA intitulada «Orientações relativas às restrições verticais» (JO C 122 de 23.5.2002, p. 1 e suplemento EEE do JO 26 de 23.5.2002, p. 3), em especial os pontos 5-20.

⁽¹⁾ JO C 368 de 22.12.2001, p. 13.

⁽²⁾ JO L 200 de 16.7.1998, p. 55 e suplemento EEE do JO 28 de 16.7.1998, p. 13.

ção da EFTA, de 11 de Setembro de 1996 (5), só raramente são susceptíveis de afectar de modo sensível o comércio entre as partes contratantes do Acordo EEE. As pequenas e médias empresas são definidas actualmente por essa decisão como as empresas com menos de 250 trabalhadores e com um volume de negócios anual inferior a 40 milhões de euros ou um balanço total anual inferior a 27 milhões de euros.

4. Nos casos abrangidos pela presente comunicação, o Órgão de Fiscalização da EFTA não iniciará qualquer processo, nem a pedido, nem por sua própria iniciativa. Quando as empresas presumirem, de boa-fé, que um acordo está abrangido pela presente comunicação, o Órgão de Fiscalização da EFTA não aplicará quaisquer coimas. Embora não seja vinculativa para os tribunais e para as autoridades dos Estados da EFTA, a presente comunicação também pretende dar orientações a essas entidades para a aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE.

5. A presente comunicação aplica-se igualmente às decisões de associações de empresas e às práticas concertadas.

6. A presente comunicação não prejudica a interpretação do artigo 53.º do Acordo EEE e/ou do artigo 81.º do Tratado CE eventualmente efectuada pelo Tribunal da EFTA, pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

II

7. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que os acordos entre empresas que afectam o comércio entre as partes contratantes do Acordo EEE não restringem sensivelmente a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE quando:

a) A quota de mercado total detida pelas partes do acordo não ultrapassar 10 % em qualquer um dos mercados relevantes afectados pelo acordo, tendo este sido concluído entre empresas que são concorrentes efectivos ou potenciais em qualquer um destes mercados (acordos entre concorrentes) (6); ou

(5) JO L 42 de 13.2.1997, p. 33 e suplemento EEE do JO 7 de 13.2.1997, p. 1. Esta decisão corresponde à Recomendação 96/280/CE da Comissão (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4). Prevê-se que a Comissão proceda à revisão da sua recomendação para aumentar o limiar de volume de negócios anual, passando de 40 para 50 milhões de euros, e o limiar do balanço total anual, passando de 27 para 43 milhões de euros.

(6) Relativamente ao que se entende por concorrentes efectivos ou potenciais, ver a comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA intitulada «Orientações sobre a aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE aos acordos de cooperação horizontal» (ver nota 4), ponto 9. Uma empresa é considerada um concorrente efectivo se se encontrar presente no mesmo mercado relevante ou se, na ausência de acordo, for capaz de mudar a sua produção para o fabrico e comercialização dos produtos relevantes a curto prazo, sem incorrer em custos ou riscos suplementares elevados em resposta a variações ligeiras, mas permanentes, dos preços relativos (substituibilidade imediata do lado da oferta). Uma empresa é considerada um concorrente potencial se determinados elementos indiciarem que, na ausência de acordo, essa empresa poderia e seria susceptível de realizar os investimentos suplementares ou outros custos de mudança necessários para poder entrar no mercado relevante, em resposta a um ligeiro aumento dos preços relativos com carácter permanente.

b) A quota de mercado detida por cada uma das partes do acordo não ultrapassar 15 % em qualquer um dos mercados relevantes afectados pelo acordo, tendo este sido concluído entre empresas que não são concorrentes efectivos ou potenciais em qualquer um destes mercados (acordos entre não concorrentes).

Nos casos em que for difícil determinar se se trata de um acordo entre concorrentes ou de um acordo entre não concorrentes, aplica-se o limiar de 10 %.

8. Quando a concorrência estiver restringida num mercado relevante pelo efeito cumulativo de acordos de venda de bens ou de serviços concluídos por vários fornecedores ou distribuidores (efeito cumulativo de encerramento de redes paralelas de acordos e que têm efeitos semelhantes no mercado), os limiares da quota de mercado previstos no ponto 7 são reduzidos para 5 %, tanto para os acordos entre concorrentes como para os acordos entre não concorrentes. Não se considera, em geral, que os fornecedores ou distribuidores com uma quota de mercado inferior a 5 % contribuam significativamente para o efeito cumulativo de encerramento (7). É improvável que se verifique um efeito cumulativo de encerramento, quando menos de 30 % do mercado relevante estiver abrangido por acordos paralelos (ou redes de acordos) com efeitos semelhantes.

9. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera igualmente que os acordos não são restritivos da concorrência, se as quotas de mercado não ultrapassarem, respectivamente, os limiares de 10 %, 15 % e 5 % estabelecidos nos pontos 7 e 8 durante dois exercícios consecutivos em mais de 2 pontos percentuais.

10. A fim de calcular a quota de mercado, é necessário determinar o mercado relevante. O mercado relevante é constituído pelo mercado do produto relevante e pelo mercado geográfico relevante. Ao definir-se o mercado relevante, deve ter-se em conta a comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA relativamente à definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência do EEE (8). As quotas de mercado devem ser calculadas com base nos dados relativos ao valor de vendas ou, se adequado, nos dados relativos ao valor de compras. Caso não se encontrem disponíveis dados relativos a esses valores, podem ser utilizadas estimativas baseadas noutras informações fiáveis relativas ao mercado, nomeadamente dados relativos ao volume.

(7) Ver igualmente a comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA intitulada «Orientações relativas às restrições verticais» (JO C 122 de 23.5.2002, p. 1 e suplemento EEE do JO 26 de 23.5.2002, p. 7), em especial os pontos 73, 142, 143 e 189. Embora nas orientações relativas às restrições verticais se faça referência, em relação a determinadas restrições, não apenas à quota total mas também à quota de mercado ligada de um determinado fornecedor ou distribuidor, na presente comunicação todos os limiares de quotas de mercado referem-se a quotas de mercado totais.

(8) JO L 200 de 16.7.1998, p. 55 e suplemento EEE do JO 28 de 16.7.1998, p. 3.

11. Os pontos 7, 8 e 9 não se aplicam a acordos que contenham quaisquer das seguintes restrições graves:

1. Quanto aos acordos entre concorrentes, tal como definidos no ponto 7, as restrições que, directa ou indirectamente, isoladamente ou em conjugação com outros factores sob o controlo das partes, tenham como objecto (9):

a) a fixação de preços para a venda de produtos a terceiros,

b) a limitação da produção ou das vendas,

c) a repartição de mercados ou de clientes;

2. Quanto aos acordos entre não concorrentes, tal como definidos no ponto 7, as restrições que, directa ou indirectamente, isoladamente ou em conjugação com outros factores sob o controlo das partes, tenham como objecto:

a) a restrição da possibilidade de o comprador estabelecer o seu preço de venda, sem prejuízo da possibilidade de o fornecedor impor um preço de venda máximo ou de recomendar um preço de venda, desde que estes não correspondam a um preço de venda fixo ou mínimo como resultado de pressões ou de incentivos oferecidos por qualquer uma das partes,

b) a restrição relativa ao território ou em relação aos clientes aos quais o comprador pode vender os bens ou serviços contratuais, excepto as seguintes restrições que não são graves:

— restrição de vendas activas no território exclusivo ou a um grupo exclusivo de clientes reservado ao fornecedor ou atribuído pelo fornecedor a outro comprador, desde que tal restrição não limite as vendas dos clientes do comprador,

— restrição de vendas a utilizadores finais por um comprador que opere ao nível grossista,

— restrição de vendas a distribuidores não autorizados pelos membros de um sistema de distribuição selectiva, e

— a restrição da possibilidade de o comprador vender componentes, fornecidos para efeitos de integração, a clientes que os utilizarão para produzir o mesmo tipo de bens que os produzidos pelo fornecedor,

c) a restrição de vendas activas ou passivas a utilizadores finais por membros de um sistema de distribuição selectiva que operam ao nível retalhista, sem prejuízo da possibilidade de proibir um membro do sistema de operar a partir de um local de estabelecimento não autorizado,

d) a restrição de fornecimentos cruzados entre distribuidores no âmbito de um sistema de distribuição selectiva, incluindo entre distribuidores que operam em diferentes níveis do comércio,

e) a restrição acordada entre um fornecedor de componentes e um comprador que incorpora estes componentes, que limite a capacidade de o fornecedor vender estes componentes como peças sobresselentes a utilizadores finais, a estabelecimentos de reparação ou a outros prestadores de serviços não autorizados pelo comprador para a reparação ou assistência dos seus bens;

3) Quanto aos acordos entre concorrentes, tal como definidos no ponto 7, quando os concorrentes operam, para efeitos do acordo, num nível diferente da cadeia de produção ou distribuição, quaisquer das restrições graves enumeradas nos pontos 1 e 2.

12.

1. Para efeitos da presente comunicação, os termos «empresa», «parte no acordo», «distribuidor», «fornecedor» e «comprador» incluem as respectivas empresas ligadas.

2. Consideram-se «empresas ligadas»:

a) as empresas nas quais uma parte no acordo disponha, directa ou indirectamente:

— do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto,

— do poder de designar mais de metade dos membros do Conselho Fiscal ou de Administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou

— do direito de gerir os negócios da empresa;

b) as empresas que directa ou indirectamente disponham, numa das partes no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a),

(9) Sem prejuízo das situações em que ocorra produção conjunta com ou sem distribuição conjunta, tal como definido no n.º 2 do artigo 5.º do acto referido no ponto 6 do anexo XIV do Acordo EEE e no n.º 2 do artigo 5.º do acto referido no ponto 7 do anexo XIV do Acordo EEE [respectivamente, o Regulamento (CE) n.º 2658/2000 da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 2659/2000 da Comissão (JO L 304 de 5.12.2000, p. 3 e p. 7)].

- c) as empresas nas quais uma empresa referida na alínea b) disponha, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a),
 - às partes no acordo ou às respectivas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d), ou
 - d) as empresas nas quais uma parte no acordo juntamente com uma ou mais das empresas mencionadas nas alíneas a), b) ou c) ou nas quais duas ou mais destas últimas empresas disponham conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea a),
 - a uma ou mais partes no acordo ou a uma ou mais das suas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d) e a um ou mais terceiros.
 - e) as empresas em que os direitos ou poderes enumerados na alínea a) pertençam conjuntamente:
 -
-

3. Para efeitos da alínea e) do ponto 2, a quota de mercado das empresas detidas conjuntamente será repartida igualmente por cada empresa que disponha dos direitos ou poderes enumerados na alínea a) do ponto 2.

AVISO

Em 21 de Março de 2003 será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia C 68 A* o «Catálogo comum de variedades de espécies de legumes — Décimo quinto suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste Jornal Oficial é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.....). A gratuitidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do Jornal Oficial em questão.

Os interessados não assinantes podem encomendar este Jornal Oficial contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O Jornal Oficial — tal como acontece com o conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site Internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

NOTA DE ENCOMENDA

**Serviço das Publicações Oficiais
das Comunidades Europeias**
Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.....

Queiram enviar-me o(s) ... exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 68 A/2003** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

Nome:

Morada:

.....
Data: Assinatura: